

CADERNOS SECAD 5

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade

Brasília – DF

Maio de 2007

Proteger para Educar: a escola articulada com as redes de proteção de crianças e adolescentes

Ministério
da Educação



Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro da Educação
Fernando Haddad

Secretário Executivo
José Henrique Paim Fernandes

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
Ricardo Henriques

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad/MEC)
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, sala 700
CEP 70097-900, Brasília, DF
Tel: (55 61) 2104-8432
Fax: (55 61) 2104-8476

CADERNOS SECAD

**Proteger para Educar:
a escola articulada com
as redes de proteção de
crianças e adolescentes**

Organização:
Ricardo Henriques
Leandro Fialho
Adelaide Chamusca

Brasília, maio de 2007

©2007. Secad/MEC

Ficha Técnica

Realização

Departamento de Educação para a Diversidade e Cidadania

Armênio Bello Schmidt

Coordenação-Geral de Ações Educacionais Complementares

Leandro Fialho

Redação

Coordenação: **Fernanda Severo**

Colaboração: **Jacira Da Silva, Maria Lizabete Povoas, Vera Regina Rodrigues**

Edição

Coordenação: **Ana Luiza de Menezes Delgado**

Colaboradores: **Christiana Galvão Ferreira de Freitas e Shirley Villela**

Projeto Gráfico

Carmem Machado

Diagramação

Shirley Villela

APRESENTAÇÃO

Os *Cadernos Secad* foram concebidos para cumprir a função de documentar as políticas públicas da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação. O conteúdo é essencialmente informativo e formativo, sendo direcionado àqueles que precisam compreender as bases – históricas, conceituais, organizacionais e legais – que fundamentam, explicam e justificam o conjunto de programas, projetos e atividades que coletivamente compõem a política posta em andamento pela Secad/MEC a partir de 2004.

Procuramos contemplar informações úteis a gestores, professores e profissionais da educação que atuam nos Sistemas de Ensino e a parceiros institucionais, tais como o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e demais organizações com as quais a Secad/MEC interage para consolidar suas ações.

Os temas abordados compreendem as questões da diversidade – étnico-raciais, de gênero e diversidade sexual, geracionais, regionais e culturais, bem como os direitos humanos e a educação ambiental. São analisados do ponto de vista da sustentabilidade e da inclusão social por meio de uma educação que seja efetivamente para todos, de qualidade e ao longo de toda a vida. Para isso, pressupõe-se que: i) a qualidade só é possível se houver equidade – isto é, se a escola atender a todos na medida em que cada um precisa; e ii) todas as pessoas têm direito de retornar à escola ao longo de sua vida, seja para complementar a Educação Básica, seja para alcançar níveis de escolaridade mais elevados ou melhorar sua formação profissional.

O grau de envolvimento dos movimentos sociais nessas temáticas é intenso e, em muitos casos, bastante especializado, tendo em vista que o enfrentamento da discriminação, racismo, sexismo, homofobia, miséria, fome e das diversas formas de violência presentes na sociedade brasileira foi protagonizado, por muito tempo, por tais movimentos. Assim, o Estado, ao assumir sua responsabilidade em relação ao resgate das imensas dívidas sociais, dentre elas a educacional, precisa dialogar intensamente com esses atores a fim de desenvolver políticas públicas efetivas e duradouras.

As políticas e ações relatadas nesses *Cadernos* estão em diferentes patamares de desenvolvimento, uma vez que algumas dessas agendas já estavam incluídas, pelo menos, nos instrumentos normativos relacionados à educação (e.g. Educação Escolar Indígena e Educação Ambiental), enquanto outras ainda estavam em estágio inicial de discussão e desenvolvimento teórico-instrumental (e.g. Relações Étnico-Raciais e Educação do Campo). No caso da Educação de Jovens e Adultos as intervenções necessárias eram – e ainda são – de ordem estratégica, abrangendo escala, metodologia e ampliação do investimento público em todos os níveis de governo.

Esperamos, com esses registros, contribuir para o enraizamento e o aprofundamento de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades na educação, a inclusão social, o crescimento sustentável e ambientalmente justo, em direção a uma sociedade menos desigual, mais compassiva e solidária.

Ricardo Henriques

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
Ministério da Educação

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA SOCIEDADE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS, MARCOS LEGAIS E CONCEITOS	10
2.1 História e institucionalização da questão social da infância	10
2.1.1 Crianças e adolescentes no Brasil Colonial	12
2.1.2 O trabalho de crianças pobres como forma de controle social sob o discurso da filantropia	13
2.1.3 Antecedentes legais à Constituição de 1988	15
2.1.4 A redemocratização brasileira e o processo global de consolidação dos direitos	16
2.2 Alguns conceitos relacionados à temática	20
2.2.1 A doutrina de proteção integral: uma mudança de paradigma	20
2.2.2 Conceituações sobre o fenômeno da violência	21
3. DIAGNÓSTICO DO QUADRO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	25
3.1 Esforços para a sistematização de informações	25
3.1.1 Dados e informações sistematizadas a partir do Disque-Denúncia	26
3.1.2 Dados sobre trabalho infanto-juvenil	29
3.1.3 Violência homicida contra crianças e adolescentes	36
3.2 Desafios para o fortalecimento do Sistema de Garantia	39
4. AÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO DA ESCOLA ÀS REDES DE PROTEÇÃO INTEGRAL	40
4.1 Projeto Escola que Protege	41
REFERÊNCIAS	46
ANEXO 1 - Estatuto da Criança e do Adolescente	49

1. INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos que possuem necessidades específicas para seu desenvolvimento pleno. Essa compreensão é uma conquista dos Direitos Humanos consolidada juridicamente nos planos internacional e nacional no decorrer do século XX. No entanto, esses preceitos legais ainda não foram devidamente incorporados à vida cotidiana da sociedade brasileira, como demonstram os indicadores relativos à violência física e psicológica contra crianças e adolescentes, analisados na seção 3 deste documento.

O elevado grau de vulnerabilidade registrado para esse grupo social, principalmente para os mais pobres e não-brancos, evidencia que essa conquista de direitos precisa ser respaldada por práticas que estabeleçam novos padrões e atitudes no que diz respeito à forma de tratar e lidar com crianças e adolescentes, seja em âmbito familiar, comunitário, social ou estatal. É fundamental que toda a sociedade reconheça como crime e conduta inaceitável: bater, maltratar, punir com violência física ou psicológica, usar sexualmente, negligenciar cuidados ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a escola possui um papel preponderante por ser um espaço de debate e difusão de informações que pode influenciar positivamente pais e comunidade. Ao mesmo tempo, ao se integrar ao Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes¹, a escola passa a ser um dos locais onde crianças, adolescentes e jovens podem contatar pessoas capacitadas e preparadas para auxiliar na denúncia e no enfrentamento da violência.

Para que isso aconteça, é preciso que a comunidade escolar esteja preparada para lidar com os casos de violência e – em parceria com os demais atores das Redes de Proteção Integral² – participar dos processos de notificação e acompanhamento. Também é imprescindível capacitar gestores, professores e demais profissionais de educação a fim de fortalecê-los para lidar com situações e assuntos – na maioria das vezes, dolorosos, constrangedores e, em certos casos, ameaçadores – que, por muito tempo, foram silenciados e negligenciados pela sociedade.

As políticas do Governo Federal visam modificar esse quadro, especialmente nas áreas consideradas de risco e vulnerabilidade social. O Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad), vem implementando diversos tipos de ações de apoio educacional e capacitação específica a educadores e demais profissionais envolvidos.

Este Caderno enfoca os marcos institucionais – históricos, organizacionais, legais e conceituais – relativos ao tratamento oferecido pela sociedade brasileira a crianças e adolescentes infratoras, abandonadas ou violadas. Apresenta um diagnóstico sobre as situações de violência e vulnerabilidade que acometem esse grupo social. Por fim, relata o Projeto Escola que Protege, instrumento de política pública educacional do Governo Federal para o enfrentamento dessa questão.

¹ O Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes tem por finalidade assegurar a promoção, proteção e a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Está respaldado na doutrina de proteção integral, afirmada na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

² As Redes de Proteção Integral compreendem todas as políticas públicas, serviços, instituições, órgãos e atores voltados para a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Em geral, é formada pelo: Ministério Público, pelas Varas da Infância e da Juventude, Defensorias Públicas, Promotorias, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Conselhos Escolares, Conselhos de Saúde, Conselhos de Assistência Social, entre outros.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA SOCIEDADE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS, MARCOS LEGAIS E CONCEITOS³

A perspectiva histórica apresentada a seguir pretende conduzir a uma reflexão sobre a temática da violência contra crianças e adolescentes. Esse resgate mostra que a história de violência contra esse grupo social acompanha as sociedades humanas desde os seus primórdios e se manifesta de diferentes formas.

As transformações socioculturais que admitiram esse grupo social como sujeitos de direitos foram gradativas e estão vinculadas aos desdobramentos teórico-conceituais de diversas áreas do conhecimento. O reflexo dessas conquistas de novos horizontes científicos, legais e sociais está presente em todas as esferas e práticas sociais.

Tendo em vista a amplitude da temática, foi estabelecido como recorte histórico o contexto brasileiro do período colonial aos dias atuais, relacionando-o ao contexto internacional, sempre que necessário.

2.1 História e institucionalização da questão social da infância

Agressões e maus-tratos a crianças e adolescentes foram perpetrados por diversas instituições sociais ao longo da história. As gradativas transformações socioculturais, incluindo a caracterização desse grupo social como sujeito de direitos, exigiram a mobilização de diferentes atores da sociedade e do Estado.

O conjunto de princípios e valores morais, expressos na concepção contemporânea de direitos humanos, constituiu-se em fonte de inspiração para a elaboração de tratados internacionais e normativas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse conjunto de documentos formou a base para a denominada Doutrina de Proteção Integral.

Essa doutrina teve sua semente na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, na qual foi erigido o princípio norteador de diversas ações voltadas para a proteção da infância e para o *interesse superior da criança*, ou o *melhor interesse da criança*, traduções da expressão original *the best interest of the child* (RANGEL e CRISTO, s/d).

Apoiada na premissa de que às crianças é necessário que se proporcione uma proteção especial, a Declaração Universal dos Direitos da Criança trouxe visibilidade à criança como ser humano distinto de seus pais e da família, cujos interesses podem se contrapor aos desse núcleo. Conforme Rangel e Cristo (s/d:1-2),

[...] a criança deixou de ser considerada extensão de sua família, passando a ter direitos próprios, oponíveis, inclusive, aos de seus pais ou aos de qualquer outra pessoa. Essa nova concepção do

³ Esta seção foi elaborada com base em Faleiros e Faleiros (2006), publicação destinada a subsidiar os(as) alunos(as) do curso de capacitação do Projeto Escola que Protege. Também faz referência a Rangel e Cristo (s/d).

ser humano criança como sujeito de direitos, igual em dignidade e respeito a todo e qualquer adulto, homem ou mulher, e merecedor de proteção especial, em virtude do reconhecimento de seu peculiar estágio de desenvolvimento, é a base de sustentação da teoria que se construiu ao longo desses anos, consolidada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Sabe-se que a construção de uma concepção moderna da infância – que destaca a sua vulnerabilidade e elege a escola como local privilegiado para as crianças – foi fruto de um longo processo. Segundo Phillippe Ariès (1981), entre a Idade Média e os primeiros séculos do período moderno, apesar dos cuidados dedicados às crianças⁴, a idéia de infância como um período peculiar da vida não estaria disseminada, o que só viria a acontecer no fim da Idade Média.

Ressalte-se, no entanto, que, segundo Kuhmann (2005), “é preciso evitar uma compreensão da história como seqüência linear e evolutiva, assim como, por conseqüência, o entendimento de que, em cada momento haveria uma única infância”. Dessa forma, em que pese a relevância da análise de Ariès, deve-se considerar que os autores que tratam da história da infância ocidental, a partir de uma análise centrada em alguns países da Europa e nos Estados Unidos, retiram explicitamente da análise as diferentes condições sociais e culturais de diversas outras sociedades, como as do hemisfério Sul. Esses autores não falam sobre a história da infância em diferentes contextos de colonização, nem sobre os aspectos das relações entre as sociedades e culturas não-ocidentais e suas implicações para as *outras histórias* da infância.

Durante o longo período de transformações sociais que marcaram a Europa até a consolidação da sociedade capitalista, o abandono de crianças passou a ser um estigma para as sociedades urbanas. A preocupação com a marginalidade e com as crianças sem família – vistas como ameaçadoras da ordem vigente – tornou-se cada vez mais difundida, assim como a percepção de que elas precisavam ser recolhidas e educadas para a integração na sociedade.

A aprendizagem da vida adulta, que por muito tempo foi realizada pelas crianças a partir do compartilhamento das técnicas e afazeres dos ofícios dos mais velhos, foi gradativamente sendo substituída por modelos de socialização que previam o desenvolvimento de práticas educativas por especialistas formados para esse fim.

Instaurou-se, assim, um processo educacional para as crianças que buscava garantir os modelos produtivos da sociedade urbana e industrial, retirando dos pais esses encargos para que eles pudessem cumprir suas tarefas laborais. Ao mesmo tempo, as crianças aprendiam a desenvolver técnicas, disciplina, hábitos e condutas para a vida adulta.

Em relação às crianças abandonadas na Europa, segundo Ariès, a orientação de transformá-las em aprendizes de técnicas e ofícios vinha sendo seguida desde a criação dos primeiros espaços de recolhimento na Idade Média. Essa orientação se tornou claramente segregacionista a partir do período moderno⁵, quando a questão da infância abandonada foi promovida a uma questão de saúde pública e vigilância.

4 Nesse período eram consideradas crianças quem tinha até 7 anos, em função da necessidade de cuidados físicos.

5 O autor refere-se ao período entre, aproximadamente, os séculos XVI e XIX.

Nesse contexto, a pobreza, por si só, era percebida como um espaço de risco social que conduzia à marginalidade. Diante disso, considerava-se necessário ocupar, em tempo integral, crianças e adolescentes, especialmente aqueles pertencentes a grupos sociais economicamente desfavorecidos, o que, em última instância, acabava por legitimar práticas de exploração do trabalho infantil.

2.1.1 Crianças e adolescentes no Brasil Colonial

No Brasil colonial, as crianças indígenas e afrodescendentes foram incorporadas à mão-de-obra necessária para a ocupação do território nacional, na condição de escravas. As crianças indígenas que viviam sob a tutela da catequização jesuítica e de outras ordens religiosas recebiam ensinamentos voltados para o trabalho, assim como eram educadas de acordo com os costumes e normas das sociedades européias. A suposta superioridade da civilização européia legitimava as ações de controle da socialização da infância e disciplinação dos nativos através da educação.

Dentre os vários modelos de educação propostos, destacavam-se as reduções jesuítico-guaranis – povoados organizados e planejados para abrigar apenas índios e padres – implementadas pela Companhia de Jesus⁶. Os colégios jesuíticos estavam presentes em várias vilas e cidades coloniais, mas nas reduções, o modelo pedagógico disseminava-se pelo cotidiano.

A pedagogia jesuítica pretendia formar o caráter e disciplinar as atitudes e comportamentos sociais. Para isso, eram ensinadas noções de dever e de ordem social européias às crianças e adultos indígenas, além de normas morais cristãs. Essa estratégia educacional previa a separação entre crianças, jovens e adultos pelo maior tempo possível durante o dia. Com isso, evitava-se a convivência cotidiana prolongada, distanciando os mais jovens de suas tradições consideradas atrasadas e supersticiosas, impondo um novo ideal de vida e de sociedade.

Já nos diversos modelos tradicionais das aldeias, as crianças indígenas eram educadas com liberdade. Possuíam seus próprios encargos cotidianos e as brincadeiras, muitas vezes, imitavam as atividades dos adultos, tais como caça, pesca e a habilidade de lutar. Dificilmente eram castigadas ou repreendidas nos moldes ocidentais de então, recebendo dos mais velhos os ensinamentos necessários à vida em todas as suas dimensões.

Em relação às crianças negras, os filhos dos escravos eram alijados de processos educacionais formais. Muitas vezes, os pais eram proibidos de manter contato com seus filhos recém-nascidos, os quais eram comercializados pelos senhores para que as mães se tornassem amas-de-leite, ou simplesmente para que elas pudessem retornar ao trabalho doméstico (FONSECA, 2001). As crianças que permaneciam junto das mães eram criadas no ambiente do trabalho e não tardavam a aprender e executar tarefas domésticas.

A partir do século XVII muitas mães negras, com a esperança de salvar seus filhos da escravidão, abandonavam recém-nascidos em instituições destinadas a

⁶ A síntese sobre educação indígena apresentada a seguir foi adaptada a partir do texto *Reduções Jesuítico-Guarani: Tempo, Espaço e Representação*, dissertação de Mestrado em História do Brasil, de Andréa Maria Duarte Severo (2003).

adoção. O destino da grande maioria, no entanto, não era muito alterado e acabavam desempenhando atividades domésticas e trabalhos braçais.

No período escravista, as crianças negras eram submetidas ao trabalho escravo a partir dos cinco ou seis anos de idade. Com a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 1871), os filhos de mulheres escravas, nascidos após a sua sanção, passaram a ser considerados livres. No entanto, essa Lei determinava que eles ficariam sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais teriam obrigação de criá-los até os oito anos. Após essa idade, os senhores tinham a opção de utilizar-se dos seus serviços até os 21 anos ou entregá-los a instituições do Estado (tais como, asilos agrícolas e orfanatos), em troca de indenização. A maioria dessas crianças não recebia nenhum tipo de instrução formal e sua integração social se dava de forma marginalizada.

2.1.2 O trabalho de crianças pobres como forma de controle social sob o discurso da filantropia

Desde o período colonial, as crianças pobres eram encaminhadas para o trabalho na tenra infância, controladas rigorosamente e castigadas sempre que os seus patrões, pais ou responsáveis julgassem pertinente. Independentemente da origem étnica, as crianças abandonadas e enjeitadas eram enviadas para instituições de abrigo⁷.

Rangel e Cristo (s/d: 4) apontam que a idéia do trabalho como um instrumento disciplinador da criança pobre, capaz de afastá-la do caminho do crime, sempre se fez presente no Brasil:

Durante o período escravagista, as crianças escravas trabalhavam para seus donos. No início da industrialização, constituíam-se em mão-de-obra barata para as fábricas; nos feudos rurais, como bóias-frias ou complementos das quotas de seus pais; nas unidades domésticas e nas ruas, desde sempre o trabalho infantil foi considerado mão-de-obra dócil e barata. Não raro, a apropriação e uso desse trabalho se deu em nome da filantropia, da caridade e compaixão a essas crianças e suas famílias.

Assim como aos filhos de escravos se garantia o sustento em troca de sua "participação" nos afazeres domésticos, atribuindo-lhes funções como a de brincar com os filhos dos senhores, submetidos às suas ordens, auxiliar os pais em suas tarefas, enfim, inserir-se, desde cedo, em seu universo de deveres. Os órfãos, abandonados e desvalidos ocuparam, também, esse lugar, com o surgimento de leis restritivas à escravidão.

Em 1819, foi criado o Seminário dos Órfãos na Bahia. Esse estabelecimento destinava-se a recolher crianças órfãs e abandonadas, abrigando-as e ensinando-lhes ofícios. Crianças a partir de cinco anos de idade eram encaminhadas às oficinas, como aprendizes. Na década de 40 daquele século, foram criadas as chamadas Casas de Educandos e Artífices, que tinham por objetivo a "diminuição da criminalidade e da vagabundagem." (RANGEL e CRISTO, s/d: 4).

⁷ O exemplo mais conhecido desse tipo de instituição foi a Roda dos Expostos, que consistia em um cilindro giratório localizado na parede externa dos prédios da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, no qual as crianças eram colocadas pelo lado de fora. O mecanismo giratório permitia que a identidade da pessoa que deixava a criança fosse preservada. A Roda dos Expostos surgiu no século XVIII em Salvador e foi disseminada por todo o território nacional no século XIX.

Em 1854, foram criados, por decreto imperial, os Asilos da Infância dos Meninos Desvalidos, com a função de encaminhar essas crianças e adolescentes, através dos Juizados de Órfãos, às oficinas públicas e particulares.

[...] os ofícios aprendidos não traziam a essas crianças nenhuma possibilidade de inserção em postos de trabalho bem remunerados. Eram sempre voltados ao aprendizado de funções menores, mal pagas, incapazes de lhes assegurar a ascensão social, mantendo, ao contrário, o perverso ciclo vicioso da pobreza. Nota-se, em todas as iniciativas voltadas ao amparo à infância desvalida, a fragmentação do trabalho manual, cuja aprendizagem lhes era destinada, e do trabalho intelectual, destinado exclusivamente aos filhos das classes mais favorecidas (RANGEL e CRISTO, s/d:5).

No contexto republicano de industrialização, os antigos asilos foram se transformando em institutos, escolas profissionais, patronatos agrícolas, reformatórios e escolas correcionais, que tinham por finalidade “recuperar” pessoas marginalizadas pela pobreza por meio do trabalho. Com isso, a legislação então em vigor, autorizava expressamente o recolhimento das crianças que não tivessem meios de subsistência e “vagavam pela cidade na ociosidade” (art. 2º do Decreto 145, de 1893).

Os patronatos agrícolas, colônias que albergavam crianças recolhidas nas ruas e encaminhadas pelos juizados, utilizavam seu trabalho em lavouras, como aprendizes. Já os Institutos Profissionais destinavam às fábricas as crianças a partir de 8 anos. Irma Rizzini (2002:384) afirma que:

Nos processos do Juízo de Órfãos, no início do século, e do Juízo de Menores, a partir da década de 1920, era comum meninas serem tiradas dos asilos para trabalhar em casas de famílias. Era o sistema de soldada, onde a família se responsabilizava em vestir, alimentar e educar a criança em troca de seu trabalho, depositando uma pequena soma em uma caderneta de poupança em seu nome. Se por um lado, as meninas preferiam ir para as casas, porque queriam sair do asilo, as fugas eram muito comuns, devido aos maus-tratos, à exploração do seu trabalho e ao abuso sexual.

Em 1906, o ensino profissional passou a ser atribuição do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que inaugurou uma política de incentivo ao desenvolvimento do ensino industrial, comercial e agrícola. Em 1909, foram criadas as Escolas de Aprendizes Artífices, nas Capitânicas dos Estados

[...] destinadas tanto aos *menores viciosos*, em conflito com a lei, quanto aos que fossem encontrados sós em via pública, em decorrência da falta ou omissão de seus pais. Essas crianças eram institucionalizadas e encaminhadas ao trabalho, pela própria instituição que os abrigava, a troco de seu sustento (RANGEL e CRISTO s/d: 5).

No plano internacional, o direito do trabalhador vinha historicamente ganhando cada vez mais espaço nas discussões humanísticas, e tinha como uma de suas preocupações centrais o enfrentamento à exploração do trabalho infantil. Em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, no mesmo ano, expediu a Convenção nº 5, que proibia o trabalho de menores de 14 anos em estabelecimentos industriais.

No Brasil, os movimentos proletários do início do século elegeram como um dos pontos cruciais de reivindicação o enfrentamento à exploração do trabalho infantil,

chegando a publicar um manifesto “contra a exploração da infância proletária”, que defendia que o trabalho infantil, longe de ser solução para a infância desvalida, era fator reprodutor da pobreza. O manifesto apontava os elevados índices de evasão escolar dessas crianças como decorrentes da jornada de trabalho estafante, assim como a grande quantidade de acidentes de trabalho fatais e incapacitantes.

2.1.3 Antecedentes legais à Constituição de 1988

De modo geral, as primeiras bases legais e instituições que trataram da questão da infância visavam a garantir a ordem social e associavam pobreza e abandono à delinqüência. Em 1912, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto de lei que defendia a criação de juízos e tribunais especiais para a apreciação das causas envolvendo menores “materialmente abandonados; moralmente abandonados; mendigos e vagabundos até a idade de 18 anos, e os que tiverem delinqüido, até a idade de 16 anos.” (RANGEL e CRISTO, s/d: 5).

Somente em 1924, foi criado, na cidade do Rio de Janeiro, o primeiro Juizado de Menores do Brasil. Iniciou-se então um período em que se reservaria ao juiz o papel de declarar a condição jurídica da criança – ou seja, classificá-la como abandonada ou delinqüente – e definir que amparo deveria receber.

A regulamentação do atendimento à infância foi sendo detalhada por meio de diversos decretos, até sua consolidação no Código de Menores de 1927, o qual tratava da higiene, da delinqüência e da vigilância pública da infância. Seu artigo 1º determinava que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. Dessa forma, eram considerados *marginais* tanto os infratores da lei vigente como os marginalizados por condições socioeconômicas desfavoráveis. Os jovens e as crianças eram considerados perigosos e uma ameaça social caso estivessem nas ruas, distantes do controle especializado.

Fortalecendo o aparato estatal de controle da infância, foi criado, em 1941, o Serviço Nacional de Assistência aos Menores (SAM), vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Nesse período, a questão da infância pobre, abandonada ou delinqüente esteve vinculada à área da Justiça pelo viés da possibilidade de controle, tutela e penalização.

No período do governo militar, iniciado em 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), destinada ao abrigo de crianças com desvios de conduta. É importante destacar que o confinamento das crianças e adolescentes, pela internação, em instituições como a Funabem, incluía não só os considerados infratores como também os que haviam sido vitimados por situações de maus tratos, agressões, abusos e exploração ou, ainda, os órfãos de pais, sem representantes legais que por eles se responsabilizassem.

Em 1979, foi instituído um novo Código de Menores, fundamentado na *doutrina da situação irregular*, no qual a pobreza era tratada como patologia. Nessa perspectiva,

ser pobre era considerado doença, assim como o eram as situações de maus tratos, desvio de conduta, infração e falta dos pais ou de representantes legais. O *desvio de conduta* e a *situação irregular* exigiam a vigilância para a recondução do indivíduo às normas sociais por meio das forças jurídicas e da atuação direta de instituições do Estado. O juiz, à luz dessas doutrinas, era transformado em uma espécie de *médico social* capaz de decidir sobre os interesses do *menor* e sobre qual seria o melhor *remédio*: internação, adoção ou punição.

Rangel e Cristo (s/d: 3) ressaltam que o Código de Menores de 1979

[..] recebeu não somente a inspiração dessa teoria minorista da situação irregular, mas também do regime totalitarista e militarista então vigente no País, e manteve essas concepções, apesar de elaborado já sob a influência da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959.

Suas medidas, incidentes desde que detectada alguma das “patologias jurídico-sociais” definidas na lei, amparavam-se em conceitos e princípios simplistas e falaciosos, que resultavam, na prática, no controle social da pobreza. A situação irregular, justificadora da apreensão dos menores e de sua colocação sob a tutela do Estado, tipificava-se sob as mais variadas e diferentes condutas, e mesmo diante da ausência de políticas públicas ou da família da criança e do adolescente.

Situações de abandono ou mesmo o mero exercício do direito de ir e vir podiam ser interpretados como “vadiagem”, “atitude suspeita” ou “perambulância” e justificavam o encaminhamento a instituições onde também se abrigavam os menores infratores, crianças e adolescentes autores de infrações criminais, inclusive de natureza grave. Todo “menor com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” recebia a “terapia do internamento”, na verdade, penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados, aplicadas em nome da interpretação equivocada do “superior interesse da criança”.

Em resumo, à criança pobre se apresentavam duas alternativas: o trabalho precoce, como fator de prevenção de uma espécie de delinqüência latente, e a institucionalização, como fator regenerador de sua fatal perdição.

2.1.4 A redemocratização brasileira e o processo global de consolidação dos direitos

A comunidade internacional passou a adotar recomendações de proteção e garantias dos direitos da criança paulatinamente. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, reconheceu que a infância merecia cuidados especiais. Posteriormente, foi reconhecido que essa condição peculiar de vida exigia uma declaração à parte e, em 1959, foi aprovada a *Declaração dos Direitos da Criança*.

Porém, foi em 1989, com a realização da *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*⁸, que foi efetivado o paradigma internacional de defesa dos direitos desse grupo, a partir do qual os diversos países signatários, respaldados na chamada *Doutrina da Proteção Integral*, passaram a criar instrumentos para garantia e efetivação desses direitos.

8 Resolução L44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989.

No Brasil, com as gradativas transformações socioculturais ocorridas a partir da década de 80, assim como em decorrência da mobilização de diferentes grupos sociais no período de redemocratização, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como um grupo portador de direitos e passível de proteção especial. A Constituição de 1988, antecipando-se à *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança* e inspirada pela *Doutrina da Proteção Integral*, instituiu o *Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*, posteriormente organizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁹ (ECA). O artigo 227 da CF sintetiza o *Sistema de Garantia* ao estabelecer como dever da família, da sociedade e do Estado, garantir:

[...] à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao detalhar os direitos imprescindíveis e as violações inaceitáveis, a Constituição criou a base de sustentação do ECA. Os direitos das crianças e adolescentes expressos nesse Estatuto vinculam-se ao debate mais amplo dos Direitos Humanos e envolvem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Em seu artigo 86, estabelece que a política de atendimento dos direitos deve ser feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os pilares para a constituição de redes descentralizadas de proteção estão estabelecidos no artigo 88 do ECA, o qual institui como diretrizes da política: a municipalização do atendimento; a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional¹⁰ dos direitos da criança e do adolescente; a criação de programas específicos; a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos conselhos; e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, além da Saúde e da Educação.

O Estatuto define, ainda, as conseqüências de ações e omissões de pessoas, da sociedade ou do Estado contra os direitos de crianças e adolescentes, os quais devem ser mantidos a salvo de tratamento desumano, violento, aterrorizante e vexatório, devendo ser resguardadas a eles as condições adequadas para o seu desenvolvimento. Em seu artigo 13, determina a obrigatoriedade de comunicação dos casos suspeitos ou confirmados de maus tratos contra crianças e adolescentes às autoridades competentes, especialmente aos Conselhos Tutelares. Já o artigo 245 define como infração administrativa, sujeita à pena de multa, a não-notificação por parte de profissionais de saúde e educação.

Em consonância com as determinações do ECA, foi criada, em 2004, no âmbito do Ministério da Educação, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad). Entre outras atribuições, a Secad atua na promoção do enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes e jovens no âmbito da escola. A principal estratégia adotada é o envolvimento das instituições de educação e ensino na Rede de Proteção Integral de crianças e adolescentes.

⁹ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁰ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) foi criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A LUTA PELA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A Convenção nº 138 da OIT, aprovada em 1973 e ratificada pelo Brasil somente em 2002, estabelece que todo país signatário deve especificar a idade mínima permitida para admissão ao emprego ou trabalho em qualquer ocupação. Já a Convenção nº 182, aprovada em 1999 e ratificada pelo Brasil em fevereiro de 2000, trata das *piores formas* de trabalho infantil, ou seja, aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes, com o propósito de suplementar e priorizar os esforços de erradicação e prevenção no âmbito da Convenção nº 138 (BRASIL, 2004).

No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o ingresso no mercado de trabalho, sem possibilidade jurídica de autorização judicial em sentido contrário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, elevou para 16 anos a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, salvo na condição de aprendiz, o que pode acontecer a partir de 14 anos.

Em 1992, o Brasil passou a fazer parte do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho. Em 1994, foi criado e instalado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), sob a coordenação do Ministério do Trabalho, com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com a participação de organizações não-governamentais, empresários, representantes de sindicatos, da Igreja, do Poder Legislativo e do Judiciário.

Em 1996, o Fórum Nacional lançou o Programa de Ações Integradas, que traçou o caminho para a implementação do Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil (Peti) no país, orientado para o combate às chamadas *piores formas* desse trabalho. Com o apoio da OIT e do Unicef, e envolvendo uma parceria entre Governo Federal, estados e municípios, o Peti estabeleceu como prioridade o combate à utilização do trabalho infantil em larga escala e em condições especialmente intoleráveis, como na produção de carvão vegetal, nas zonas canavieiras e nas regiões de sisal. Posteriormente, o Programa se estendeu a áreas urbanas e metropolitanas, e passou a contemplar um elenco maior de atividades, como lixões, comércio ambulante, feiras livres, cultivo de algodão, fumo, café e laranja, ocupação em cerâmicas, olarias, garimpos e pedreiras, entre outras (CARVALHO, 2004).

A estratégia estabelecida pelo Programa para retirar as crianças do trabalho foi oferecer uma compensação financeira a famílias em situação de extrema pobreza, condicionada a frequência regular das crianças à escola. Os municípios ficaram responsáveis por implementar a Jornada Ampliada, mediante o incentivo do Governo Federal, com a oferta de atividades esportivas, culturais, de lazer e reforço escolar, além de alimentação adequada, no turno complementar.

Em 2003, foi elaborado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, por uma comissão instituída especialmente para este fim, denominada Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). As diversas ações direcionadas ao combate do trabalho precoce de crianças e adolescentes, desde o início da década de 90, possuem impacto na redução do número de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil, como demonstram as estatísticas apresentadas na sessão Diagnóstico deste Caderno.

O COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em 1993, em um contexto de denúncias e debates sobre a gravidade das situações de abuso e exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes brasileiros, o Congresso Nacional, por meio de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, realizou uma ampla investigação a fim de apurar esses crimes. Diversas comissões foram instauradas no âmbito dos poderes executivo e legislativo – federal, estaduais, distrital e municipais –, muitas das quais se consolidaram como parte da estrutura permanente de gestão, promoção, controle e proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Em 1995, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais brasileiras criaram suas respectivas Comissões Permanentes de Direitos Humanos¹¹. Nesse período, foi instituído o Programa Nacional de Cidadania e Combate à Violência, considerado o documento base para a concepção do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996. Entre as propostas, este Programa prevê uma série de medidas para o fortalecimento das ações de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, como o combate à violência sexual e à exploração do trabalho infantil.

Na esfera do Poder Executivo, a partir de 1997, foram criados diversos órgãos que visavam a gerenciar programas e projetos voltados à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, inclusive os vinculados a Organismos Internacionais. Dentre esses, destacam-se a criação, em 2003, do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e da Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República (SEDH/PR).

Em julho do ano 2000, foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil. Como instrumento de defesa e garantia dos direitos, o Plano aponta para a criação, fortalecimento e implementação de um conjunto articulado de ações e metas fundamentais para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente em situação ou risco de violência sexual.

Visando a cumprir as metas estabelecidas pelo Plano Nacional, o Governo Federal incluiu, a partir de 2000, no Plano Plurianual o Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Entre suas principais estratégias, estão a mobilização de redes, a disseminação de boas práticas, a sistematização de informações e a promoção de campanhas de sensibilização.

Sua primeira ação concreta foi a criação do Programa Sentinela, no âmbito do então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS)¹². Esta ação foi implementada com o objetivo de oferecer, em Centros de Referência nos municípios, atendimento integral, especializado e multiprofissional para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Em 2003, foi elaborado o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (Pair)¹³, com a

11 As primeiras Unidades da Federação a possuírem tais comissões foram Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

12 Hoje Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

13 Inicialmente, o Pair foi coordenado, pela Secretaria de Assistência Social (Seas/MPAS) e pela Secretaria dos Direitos Humanos (Ministério da Justiça), com apoio de organizações nacionais e internacionais.

finalidade de construir um ambiente propício à integração de políticas públicas e ações de combate à violência contra crianças e adolescentes.

Nesse mesmo ano, foi criada a Comissão Intersetorial para Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, integrada por representantes do Governo Federal, Congresso Nacional, sociedade civil, organizações e organismos internacionais, dentre outros. A partir de 2004, a Comissão passa a ser coordenada pela SEDH/PR, no âmbito da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, instância responsável pela articulação das políticas públicas nessa área.

Especialmente quanto ao combate ao turismo sexual, em 2004, durante o primeiro Fórum Mundial do Turismo para Paz e Desenvolvimento Sustentável, o Ministério do Turismo, em parceria com o Unicef e o Centro de Excelência em Turismo da Universidade de Brasília, criou o Programa de Turismo Sustentável e Infância (TSI). O objetivo é informar e qualificar trabalhadores e empresários do turismo sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e como combatê-la. Em 2006, reunidos na terceira edição deste Fórum, em Porto Alegre, representantes do Ministério do Turismo de países da América do Sul, discutiram o desenvolvimento de políticas públicas coordenadas para o combate à exploração sexual infanto-juvenil na atividade turística.

2.2 Alguns conceitos relacionados à temática

2.2.1 A doutrina de proteção integral: uma mudança de paradigma

O antigo Direito do Menor, antecessor jurídico do atual Direito da Criança e do Adolescente, sustentava a exclusão ao estabelecer dois tipos de infância desiguais que recebiam tratamento desigual. Segundo Rangel e Cristo (s/d:2),

Ao invés de se destinar a todas as crianças e adolescentes, o Direito do Menor se autoconceituava como o “conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção.”

Assim, o chamado Direito do Menor tinha sua esfera de atuação ampliada, nela incluindo toda a parcela da população abaixo de 18 anos em condição de abandono, indigência ou extrema necessidade.

[...] amalgamada à tendência humanitarista que destinava, com ineditismo, um olhar diferenciado à infância desvalida, estava a intenção de retirar do convívio social os *desclassificados*. E a assistência social, ciência que surgia como grande novidade na época, apontava caminhos que pareciam solucionar ambos os problemas, ao possibilitar a intervenção estatal (amparo) aos menores desamparados, e a sua institucionalização [internação] e encaminhamento precoce ao trabalho (RANGEL e CRISTO, s/d: 3).

Devido a critérios subjetivos de interpretação do que seria a situação irregular do menor, a intervenção estatal cometia freqüentes arbítrios.

[...] os antigos códigos de menores não delimitavam os direitos e garantias dessa população, sob o argumento de que o Estado, sempre, regularizaria sua situação, através da substituição da família natural pela institucionalização, e asseguraria sua reinserção social pelo trabalho (RANGEL e CRISTO, s/d: 4).

O fortalecimento desses pressupostos foi balizado pelas áreas da saúde e da justiça, que definiam a ociosidade como um *vício* que conduzia a marginalidade e que precisava ser combatido. Combinado a isso, a pobreza, por si só, era percebida como um espaço de risco social que conduzia à marginalidade.

Sob essa perspectiva, a doutrina jurídica da *situação irregular* assentia que os *desvios de conduta* deveriam ser tratados como patologias, que exigiam a atuação vigilante para a recondução do indivíduo às normas sociais, por meio das forças legais e da atuação direta de instituições do Estado.

A partir de 1980, as violências cometidas contra crianças e adolescentes, no âmbito da própria unidade familiar e de outras esferas sociais e estatais, passaram a ser assuntos da pauta política do Brasil. Além disso, o debate social começou a questionar a atuação punitiva e adultocêntrica dessas bases legais e instituições disciplinadoras, que atuavam como *casas correccionais* para crianças e adolescentes, uma vez que estas não conseguiam consolidar a prometida *regeneração social*.

A partir desse período e após a promulgação da Constituição de 1988, adotou-se a *doutrina da proteção integral*, que assim denomina-se porque, amparada em dados biológicos, psicológicos e sociais, reconhece a infância como uma fase específica da vida humana, bem como a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, ainda não apta a se autodeterminar e manter; crianças e adolescentes passam, também, a ser considerados sujeitos de direitos. Nessa nova visão, todas as ações relativas às crianças devem considerar seu interesse superior e assegurar a essa população cuidados e proteção especiais, em virtude dessas peculiaridades.

2.2.2 Conceituações sobre o fenômeno da violência

Violência é uma palavra-valor, que implica referências éticas, culturais e políticas. Entretanto, pode-se dizer que a maioria das sociedades considera como violência tudo aquilo que não pode ser suportado; e também como violentas as situações em que um indivíduo é tratado como objeto, sendo negados seus direitos e suas dignidades de ser humano e de membro de uma sociedade.

Bernard Charlot (2006) ressalta que é preciso ir além da categorização da violência como uma “espécie genérica”, evitando-se o agrupamento sob essa etiqueta das inúmeras variantes desse fenômeno. Segundo Charlot,

“A violência” não existe. O que existe são atos, gestos, agressões, ameaças, palavras, brincadeiras e até silêncios que matam, ferem, machucam, ofendem, aborrecem, frustram etc., deixando bem claro que todos esses verbos não são sinônimos. Por produzirem esses efeitos, alguns desses atos, gestos etc., são rotulados de “violentos”. [...]

[...] Ao juntar fenômenos heterogêneos em uma única categoria,

torna-se difícil o trabalho do pesquisador: diferenciar o que parece igual, vincular coisas heterogêneas sem portanto apagar a especificidade de cada uma delas. Agressão física é agressão física, ameaça é ameaça, racismo é racismo, desigualdade social é desigualdade social, cada fenômeno com a sua lógica específica, que não deve ser confundida com a de outros fenômenos. Depois de ter destacado a especificidade de cada fenômeno é que se torna possível, útil e muitas vezes necessário articulá-los. [...] (CHARLOT, 2006: 22-24).

As perspectivas a partir das quais a violência pode ser abordada são muitas. As mais frequentes são:

- Direitos humanos – a análise da violência, com foco nos direitos humanos, parte do entendimento de que todas as pessoas têm direitos e liberdades fundamentais que devem ser defendidos, como o direito à vida, à liberdade, à educação, à segurança pessoal, a não ser submetido à escravidão ou tortura, a condições dignas de vida, à liberdade de pensamento, religião, entre outros;
- Estrutural – a violência estrutural se refere às condições de precariedade social, econômica e jurídica a que estão submetidas populações em todo o mundo – especialmente as dos países emergentes ou do terceiro mundo – que favorecem e disseminam a desigualdade e a discriminação social;
- Cultural – nesse enfoque, a violência é investigada a partir das relações de dominação étnico-raciais, religiosas, geracionais, familiares, de gênero, regionais, entre outras;
- Criminal – no enfoque criminal a análise da violência recai sobre os comportamentos socialmente vinculados à delinquência e à criminalidade.

Nas últimas décadas, assistimos a um alargamento do conceito de violência. Segundo Porto (1997), trata-se de um processo de reconceitualização a partir das peculiaridades atuais e dos novos significados que o conceito assume, “de modo a incluir e a nomear como violência acontecimentos que passavam anteriormente por práticas costumeiras de regulamentação das relações sociais”. Esse é o caso, por exemplo, da violência doméstica contra crianças, da violência simbólica contra grupos socialmente estigmatizados e da violência estrutural contra pessoas em desvantagem socioeconômica.

Para Minayo, a violência contra crianças e adolescentes acontece em um contexto fundamentado na própria estruturação da sociedade, marcada pelos processos culturais que lhe são próprios. Segundo ela, “a violência contra crianças e adolescentes é todo ato ou omissão cometido pelos pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual e ou psicológico à vítima.” (MINAYO apud FERREIRA, 2002:12). Esse tipo de violência é praticado por diferentes atores e em distintos lugares, sendo suas formas mais comuns as violências física, psicológica e sexual. Ressalte-se que, apesar de serem identificadas em separado, elas podem ocorrer simultaneamente, sendo que todo o tipo de violência que atinge o corpo é também uma violação psicológica.

Mais especificamente, a *violência física* consiste em uma relação social de poder que se manifesta em marcas que ficam principalmente no corpo. São formas de violência física: a disciplina física abusiva com fins corretivos (tapas, surras e agressões usando

qualquer tipo de objeto), torturas, privações físicas deliberadas (de comer e de beber), confinamento, privação ou transferência de abrigo, trabalho forçado e inadequado à idade e desenvolvimento da vítima, homicídio, violência sexual e mesmo as ameaças de violência física.

Já a *violência psicológica* configura uma relação desigual de poder, entre adultos dotados de autoridade e crianças e adolescentes dominados. Esse poder é exercido através de atitudes de mando arbitrário, agressões verbais, chantagens, regras excessivas, ameaças, humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição, isolamento, exigência de comportamentos éticos inadequados, dentre outros.

No caso da *negligência*, esta se caracteriza pela omissão dos pais ou responsáveis quanto ao provimento das necessidades físicas e emocionais da criança ou adolescente. É o caso de crianças e adolescentes cujas famílias, embora possuam condições sociais e materiais favoráveis, não as alimentam corretamente ou não as atendem com cuidados pessoais básicos, carinho, orientação e suporte emocional necessários a essa etapa da vida.

A *violência sexual* é todo ato ou jogo sexual (homo ou heterossexual), entre adultos e criança ou adolescente, que tem por finalidade obtenção da satisfação sexual do adulto por meio da estimulação sexual do infante ou do jovem. Nessa situação, o agressor pode se impor pela força, ameaça ou indução da vontade da vítima (AMORIM, no prelo). Esse tipo de violência compromete a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, interferindo no seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual. No âmbito da família, constitui-se em uma violação ao direito à sexualidade e à convivência familiar protetora. É um ato delituoso que destrutura a identidade da pessoa vitimada.

O *trabalho infantil* é um exemplo significativo da conjunção entre as duas macro-conceituações da tipologia das violências: física e psicológica. Fisicamente, exige, em muitos casos, esforço superior à capacidade física do corpo em fase de crescimento (gerando deformações ósseas, retardando o crescimento e conduzindo a baixa imunidade física); na esfera psicológica, conduz a um amadurecimento precoce e responsabilizações demasiadas. O trabalho de crianças e adolescentes pode ser também compreendido como uma manifestação de *violência estrutural*.

Especificamente quanto à *violência doméstica*, os estudiosos apontam dificuldades quanto à construção de uma terminologia padronizada para a sua conceituação. Faleiros e Campos (2000: 4-5) consideram que as dificuldades advêm do fato de tratar-se de um campo novo de estudos (embora o fenômeno seja antigo), exigindo investigações aprofundadas e sistemáticas que possibilitem compreender e conceituar melhor a questão. A diversidade de termos conceituais utilizados para designar um mesmo fenômeno, assim como um mesmo termo empregado para designar aspectos diferentes desse fenômeno, torna difícil a tarefa de padronização.

É importante ressaltar que o aspecto que inicia o processo de violência doméstica contra crianças e adolescentes é o abuso da relação de poder pelo adulto, que pode ser a condição disseminadora da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes em todas as classes sociais. Esse tipo de abuso não é característico de um determinado

modelo familiar, nem consequência apenas de uma patologia individual do agressor ou do casal. O fator cultural na construção dessa forma de violência ganha destaque, por estabelecer normas, valores e costumes que determinam como os indivíduos se relacionarão de acordo com a distribuição de poder (FERREIRA, 2002).

Para explicar como se instala a relação de destrutividade entre pais ou responsáveis e seus filhos, Heleieth Saffioti propõe o conceito de *síndrome do pequeno poder*, em que o adulto abusa de sua autoridade sobre crianças e adolescentes por meio de relações interpessoais de natureza hierárquica e transgeracional. Segundo a pesquisadora, isso ocorreria com o respaldo da sociedade e atingiria democraticamente a todas as classes sociais (SAFFIOTI apud FERREIRA, 2002: 23-24).

Tendo em vista a complexidade da questão, o enfrentamento e o combate à violência contra crianças e adolescentes requer uma abordagem especializada que atente para as múltiplas dimensões dessa violência que é histórica, política, social, econômica e cultural.

3. DIAGNÓSTICO DO QUADRO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Esforços para a sistematização de informações

Nas últimas décadas, de modo geral, assistimos a um incremento constante dos indicadores objetivos de violência – índices de criminalidade, taxas de homicídios, conflitos étnicos, religiosos, raciais etc. Trata-se de um problema social que mobiliza a atuação de diversas instituições governamentais e não-governamentais envolvidas com a promoção da saúde pública, da paz social e dos direitos humanos.

As diversas formas de violência contra crianças e adolescentes inserem-se em contextos amplos e complexos que requerem ações em diferentes níveis, considerando seus múltiplos enfoques e perspectivas. Segundo relatório do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA, 1999),

[...] a análise da violência contra crianças e adolescentes no Brasil deve ter como referência as questões histórico-estrutural e cultural para compreensão do fenômeno. Deve, ainda, considerar a dimensão territorial, a densidade demográfica e a diversidade cultural, econômica e social, em função de o fenômeno apresentar-se de diferentes formas em cada região.

As fontes de dados existentes no Brasil registram de forma heterogênea a violência, tanto no que se refere às categorias – saúde ou segurança pública, por exemplo – quanto à frequência dos registros. Com isso, torna-se mais difícil o processo de síntese e a comparabilidade dos diferentes indicadores.

Ao mesmo tempo, os dados estatísticos disponíveis representam apenas uma pequena parte da incidência do fenômeno, devido aos complexos fatores que dificultam a denúncia, e também a maneira como são tratadas as situações de violência. Por exemplo, os autores que lidam com a violência familiar¹⁴ apontam que, em grande parte dos casos, as vítimas desse tipo de violência mantêm uma espécie de *pacto de silêncio* com seu agressor, num processo perverso instalado na intimidade das famílias, o que dificulta o enfrentamento do fenômeno e a própria elaboração de seu diagnóstico.

A partir dos anos 90, o Estado brasileiro passou a desenvolver instrumentos para registro e acompanhamento de informações sobre as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes. O Ministério da Saúde, por exemplo, no âmbito da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência, tem por diretriz a implementação de processos de capacitação e mobilização de profissionais de saúde para superar problemas relacionados à notificação de casos de violência, por meio do registro contínuo e adequado das informações (BRASIL. MS, 2001).

Outro importante instrumento de registro de informações e combate aos casos de violência é o serviço Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra

¹⁴ A título de exemplo, ver GUERRA (1998), DESLANDES (1994) e AZEVEDO (1997).

Crianças e Adolescentes. Criado em 1997, sob coordenação da Associação Brasileira Multidisciplinar de Proteção à Criança e ao Adolescente (Abrapia), o Disque-Denúncia passou a ser gerenciado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), em 2003. A decisão de trazer este serviço para o Poder Executivo reafirmou o compromisso político de colocar na agenda o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Atualmente, o serviço é realizado por meio de uma parceria entre a SEDH, o Ministério da Saúde – que disponibiliza a estrutura do Centro de Teleatendimento –, a Petrobrás e o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) – que realiza a capacitação técnica dos profissionais que recebem e encaminham as notificações. Com alcance nacional e gratuito, o serviço recebe as queixas da população relativas a violências contra crianças e adolescentes e as encaminha aos órgãos competentes. Disponibiliza, ainda, informações sobre o que são, como funcionam e onde se localizam os Conselhos Tutelares.

Em termos de sistematização de informações e dados, o fenômeno da exploração sexual comercial – que ocorre em redes de prostituição, de pornografia e de tráfico e turismo sexual –, por ser ilegal e clandestino, é difícil de ser quantificado. No entanto, depoimentos, denúncias e estudos permitem uma descrição qualitativa e preliminar do problema, capaz de subsidiar ações governamentais e não-governamentais para o seu enfrentamento (CECRIA, 1999).

No que tange ao tráfico de pessoas, o Ministério da Justiça iniciou o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos em 2002, em consonância com o Programa internacional lançado pelo sistema ONU, em 1999. A coleta de dados é um dos componentes fundamentais do Programa, que investiga as rotas de contrabando, os métodos utilizados no tráfico de seres humanos, assim como informações sobre vítimas e traficantes. Já foram identificadas, no Brasil, 241 rotas de tráfico, sendo 141 internacionais. Durante sua etapa inicial, entre 2002 e 2005, houve aumento em mais de 50% no número de registros e condenações por tráfico de pessoas, segundo dados da Polícia Federal e do Sistema Federal de Justiça.

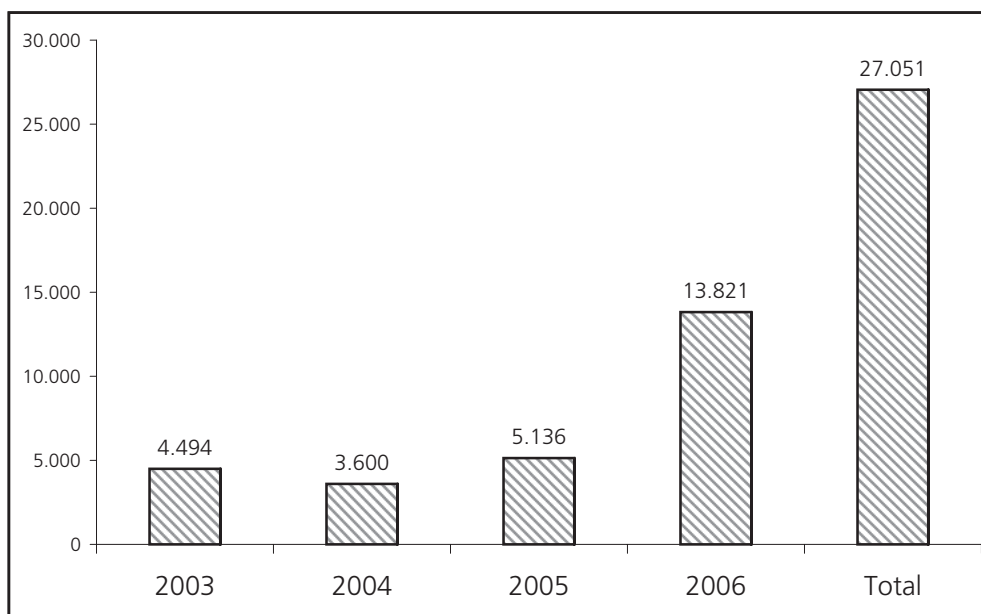
Em relação ao trabalho infantil, o Governo Federal vem, nos últimos anos, intensificando a fiscalização trabalhista para identificar seus focos. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) determinou que cada escritório regional contasse com uma unidade e fiscais responsáveis pela sua erradicação.

Além disso, o IBGE realizou, no ano 2001, pesquisa suplementar sobre trabalho infantil. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), realizada naquele ano, em convênio com a OIT, por meio do Programa de Informações Estatísticas e Monitoramento do Trabalho Infantil (Simproc, da sigla em inglês), aprofundou a investigação da situação das crianças de 5 a 17 anos de idade, principalmente em relação a características educacionais e de trabalho.

3.1.1 Dados e informações sistematizadas a partir do Disque-Denúncia

O serviço Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes realiza, em média, 2.246 atendimentos diários, tendo recebido e encaminhado 27.051 denúncias de todo o país, entre 2003 e 2006, conforme gráfico 1 a seguir:

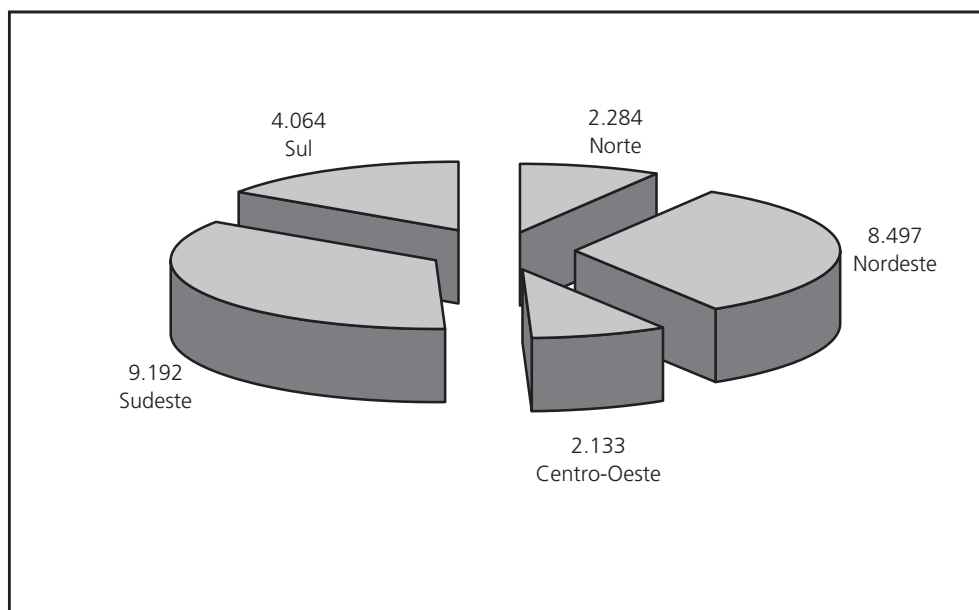
Gráfico 1 – Total de denúncias por ano do serviço Disque-Denúncia (100), Brasil



Fonte: SEDH - Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes

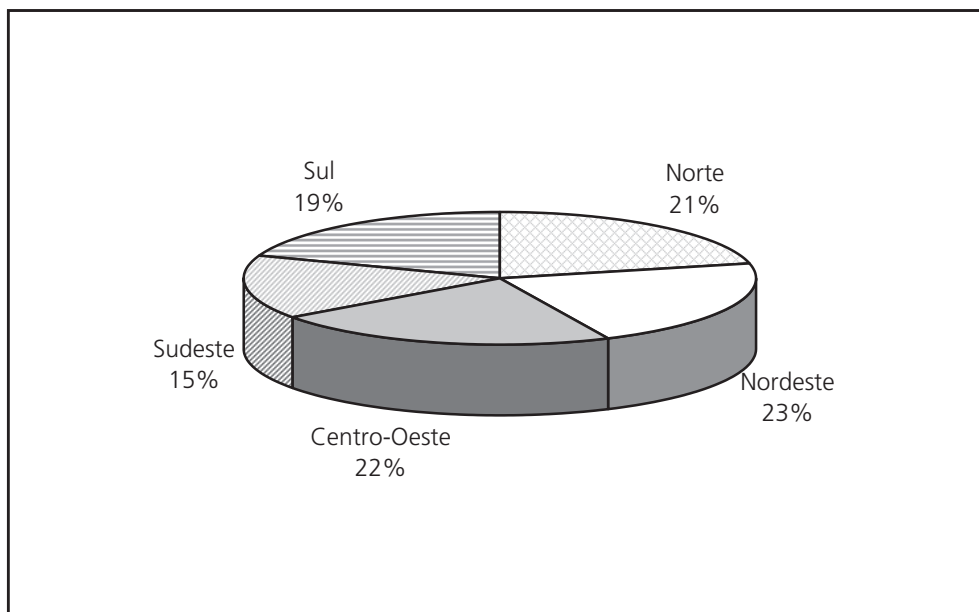
De acordo com os dados dos gráficos 2 e 3, observa-se que, proporcionalmente ao número de habitantes, a região Centro-Oeste apresenta o maior número de denúncias e a região Sudeste, o menor. Esses gráficos apresentam o total de denúncias por região brasileira em números absolutos e por 100 mil habitantes, respectivamente, nos anos de 2003 a 2006.

Gráfico 2 – Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, por Região – 2003 a 2006



Fonte: SEDH - Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes

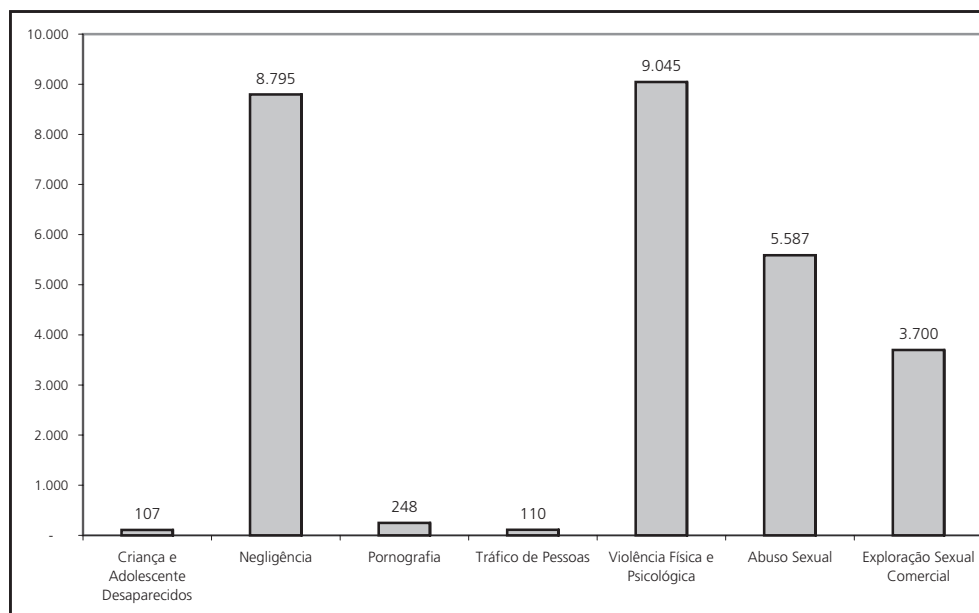
Gráfico 3 – Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, por Região, por grupo de 100 mil hab. – 2003 a 2006



Fonte: SEDH - Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes

As denúncias são classificadas por categoria, de acordo com os vários tipos de violência registrados¹⁵. Como demonstra o gráfico 4, de um total de 20.077 chamadas, 45% (9.045) são sobre violência física e psicológica, seguida pela negligência, 43,8% (8.795). O abuso sexual representa 27,8% (5.587). Abaixo desses, figuram a exploração sexual comercial, 18,4% (3.700) e a pornografia, 1,2% (248), além do tráfico de pessoas e denúncias sobre crianças e adolescentes desaparecidos, ambos com menos de 1% dos casos.

Gráfico 4 – Denúncias categorizadas por tipos de violência contra crianças e adolescentes – Brasil 2003 a 8 jan. 2007



Fonte: SEDH - Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes

¹⁵ Para efeitos de registro de dados, como uma denúncia pode compreender mais de um tipo de violência sofrida pela(s) vítima(s), o número de denúncias é diferente do total das modalidades de violência.

A tabela 1 demonstra uma análise mais detalhada dos dados sobre os tipos de violências denunciadas. Das 3.700 chamadas sobre exploração sexual comercial, 730 caracterizavam-se como atividade autônoma; 3.153 como exploração por terceiros; 55 como exploração por terceiros em situação de escravidão; 471 como prostituição e 36 como turismo sexual. Das 248 denúncias de pornografia, 20 foram classificadas como pornografia ao vivo; 57 como impressa; 157 pela Internet; e 73 como pornografia por vídeo. Dos 9.045 casos sistematizados na categoria violência, 5.416 foram classificados como violência com lesão corporal; 81 como violência com morte; 7.788 como violência física e 4.021 como violência psicológica.

Tabela 1 - Denúncias categorizadas entre 2003 e 8 de janeiro de 2007 - Brasil

Categorias	Tipos de Violência	Total de registros dos tipos de violência
Crianças e Adolescentes Desaparecidos		107
Exploração Sexual Comercial: 3.700 denúncias	Atividade autônoma	730
	Exploração por terceiros	3.153
	Exploração por terceiros em situação de escravidão	55
	Prostituição	471
	Turismo sexual	36
Negligência		8.795
Pornografia: 248 denúncias	Ao vivo	20
	Impresso	57
	Internet	157
	Vídeo	73
Tráfico: 110 denúncias	Internacional	69
	Nacional	37
Violência: 9.045 denúncias	Com lesão corporal	5.416
	Com morte	81
	Violência física	7.788
	Violência psicológica	4.021
Abuso Sexual		5.587
Total de denúncias categorizadas		20.077

Fonte: SEDH - Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes

3.1.2 Dados sobre trabalho infanto-juvenil

O trabalho precoce de crianças e adolescentes ocorre no Brasil, assim como em outros países, por diferentes razões. Conforme estudos realizados no Brasil e no mundo por instituições de pesquisa e organismos internacionais (e.g.: Ipea, IBGE, Unesco, OIT, entre outros), as razões que mais se destacam são a concentração de renda, a pobreza e a necessidade de complementar a renda familiar.

A pesquisa sobre trabalho infantil realizada pelo IBGE, em 2001, como tema suplementar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), apontou que o nível de ocupação das crianças e adolescentes vem apresentando redução ao longo dos anos. Entre os fatores que contribuíram para essa evolução estão as políticas públicas, das três esferas de governo, dirigidas à melhoria das condições de acesso e permanência na escola, assim como à complementação de renda familiar.

A tabela 2 mostra que o nível de ocupação das crianças e adolescentes no Brasil, de 1992 a 2001, passou de 3,7% para 1,8% no grupo de 5 a 9 anos de idade; de 20,4% para 11,6% no de 10 a 14 anos; e, de 47% para 31,5% no de 15 a 17 anos. A queda ocorreu em todas as regiões.

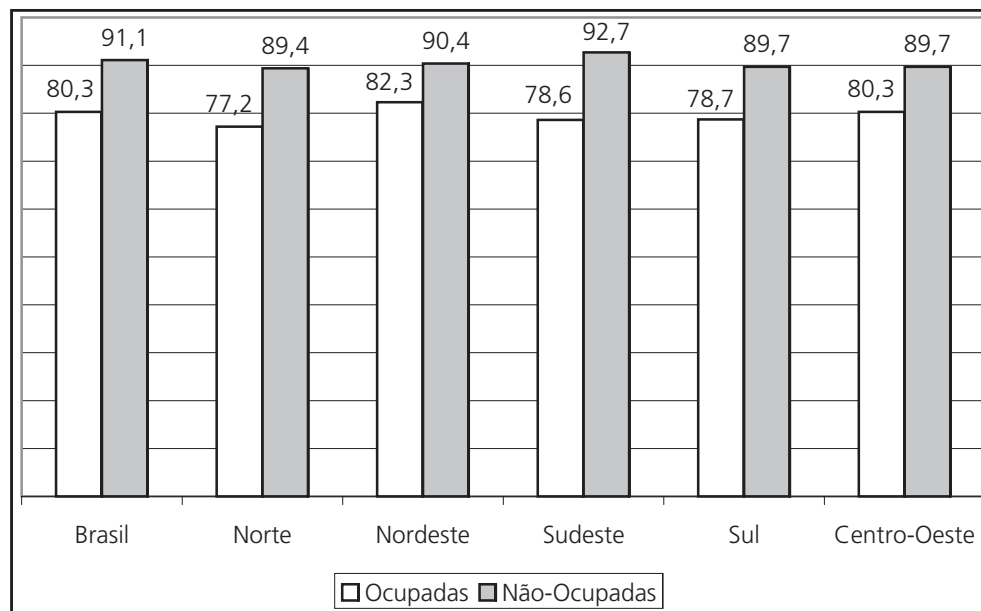
Tabela 2 – Percentual de pessoas ocupadas na semana de referência, na população de 5 a 17 anos de idade, por grupos de idade, segundo as Grandes Regiões – Brasil – 1992/2001.

Grandes Regiões	Percentual de pessoas ocupadas na semana de referência, na população de 5 a 17 anos de idade (%)							
	Total		Grupos de idade					
	1992	2001	5 a 9 anos		10 a 14 anos		15 a 17 anos	
Brasil (1)	19,6	12,7	3,7	1,8	20,4	11,6	47	31,5
Norte Urbana	14,3	9,4	1,8	1,1	14,9	7,8	38,4	25,2
Nordeste	23,1	16,6	5,1	5,1	27,7	18,3	48,7	34,5
Sudeste	15,4	9,3	1,6	1,6	13,6	6,4	43	27,1
Sul	24,2	15,1	6,4	6,4	24,8	12,9	55,8	39,5
Centro-Oeste	21	11,8	3,8	3,8	21,2	10	50,3	32,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1992/2001. Excluídas as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Os dados do gráfico 5 mostram que crianças e adolescentes que trabalhavam apresentavam nível de escolarização menor. Entre os ocupados, a taxa de escolarização era de 80,3%, enquanto entre os que não trabalhavam essa taxa chegava a 91,1%. Esse intervalo era praticamente igual em todas as regiões e Unidades da Federação.

Gráfico 5 – Taxa de escolarização das pessoas de 5 a 17 anos de idade, por Grandes Regiões, segundo a situação de ocupação na semana de referência – 2001



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1992/2001. Excluídas as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Dentre os motivos que podem impedir as crianças e adolescentes de freqüentar a escola, destacam-se a dificuldade de acesso e a realização de tarefas – seja uma atividade econômica ou afazeres domésticos. Como mostra a tabela 3, no conjunto de pessoas de 5 a 17 anos de idade que não eram estudantes, 12,1% (534.755) não freqüentavam escola por ter que ajudar nos afazeres domésticos, trabalhar ou procurar trabalho; e 14,7% (648.338), porque não existia escola perto de sua residência ou por não ter conseguido vaga.

Esses dois conjuntos de motivos apresentavam freqüência muito distinta em função da faixa etária. As crianças e adolescentes que não freqüentavam escola por ajudar em afazeres domésticos, trabalhar ou procurar trabalho representavam 0,3% (6.183) no grupo de 5 a 9 anos de idade, 9,8% (61.889) no de 10 a 14 e, no de 15 a 17, 24,1% (466.683).

Tabela 3 – Pessoas de 5 a 17 anos de idade que freqüentavam escola, por principal motivo de não freqüentarem escola, segundo os grupos de idade e o sexo – Brasil - 2001

Grupos de idade e sexo	Pessoas de 5 a 17 anos de idade que não freqüentavam escola					
	Total	Principal motivo de não freqüentarem a escola				
		Ajudar nos afazeres domésticos, trabalhar ou procurar trabalho	Não existia escola perto de casa ou faltava vaga na escola	Por vontade própria ou dos pais ou responsáveis	Outro Motivo	Sem Declaração
Total	4.429.306	534.755	648.338	1.432.400	1.797.474	16.339
Homens	2.236.330	307.589	319.492	748.327	853.129	7.793
Mulheres	2.192.976	227.166	328.846	684.073	944.345	8.546
5 a 9 anos	1.846.076	6.183	469.772	358.406	1.007.736	3.979
Homens	974.052	1.995	233.995	192.711	544.333	1.018
Mulheres	872.024	4.188	235.777	165.695	463.403	2.961
5 a 6 anos	1.553.575	3.821	399.346	310.491	836.298	3.619
Homens	816.626	446	197.368	168.080	449.714	1.018
Mulheres	736.949	3.375	201.978	142.411	386.584	2.601
7 a 9 anos	292.501	2.362	70.426	47.915	171.438	360
Homens	157.426	1.549	36.627	24.631	94.619	–
Mulheres	135.075	813	33.284	23.284	76.819	360
10 a 14 anos	634.099	61.889	64.123	227.706	277.818	2.563
Homens	337.560	34.214	38.201	128.434	135.336	1.375
Mulheres	296.539	27.675	25.922	99.272	142.482	1.188
15 anos	433.576	83.510	25.041	201.071	123.178	776
Homens	202.627	44.738	10.477	100.288	47.124	–
Mulheres	230.949	38.772	14.564	100.783	76.054	776
16 e 17 anos	1.515.555	383.173	89.402	645.217	388.742	9.021
Homens	722.091	226.642	36.819	326.894	126.336	5.400
Mulheres	793.464	156.531	52.583	318.323	262.406	3.621

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1992/2001. Excluídas as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

O nível de escolarização das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos mostrou-se crescente à medida que aumentava a faixa de rendimento das famílias a que pertenciam. A taxa de escolarização situou-se em 83,1% na classe de rendimento mensal familiar de até ½ salário mínimo e alcançou 97,9% na de 10 salários mínimos ou mais. Esse mesmo comportamento foi observado em todas as regiões.

Tabela 4 - Taxa de escolarização das pessoas de 5 a 17 anos de idade, por Grandes Regiões, segundo as classes de rendimento mensal familiar – Brasil – 2001

Classes de rendimento mensal familiar (salários mínimos)	Taxa de escolarização das pessoas de 5 a 17 anos de idade (%)					
	Brasil (1)	Grandes Regiões				
		Norte Urbana	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Total (2)	89,8	88,4	89,1	91,4	88,1	88,6
Até ½	83,1	73,8	82,9	82,6	87	86,2
Mais de 1/2 a 1	85,3	84	86,4	86,4	80,8	83,6
Mais de 1 a 2	86,8	84,6	88,8	88,8	82,4	83,4
Mais de 2 a 3	88,6	88,8	89,2	89,2	86,1	88,3
Mais de 3 a 5	91,5	90,8	93,1	93,1	88,9	90,3
Mias de 5 a 10	94,5	94,7	96	96	91,8	92,3
Mais de 10	97,9	96,4	98,7	98,7	97,5	97,3
Sem rendimentos (3)	78,8	75,8	77,4	77,4	72,8	75,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por amostra 2001. (1) Exclusive as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. (2) Inclusive as famílias sem declaração de rendimentos. (3) Inclusive as famílias que recebiam somente em benefícios.

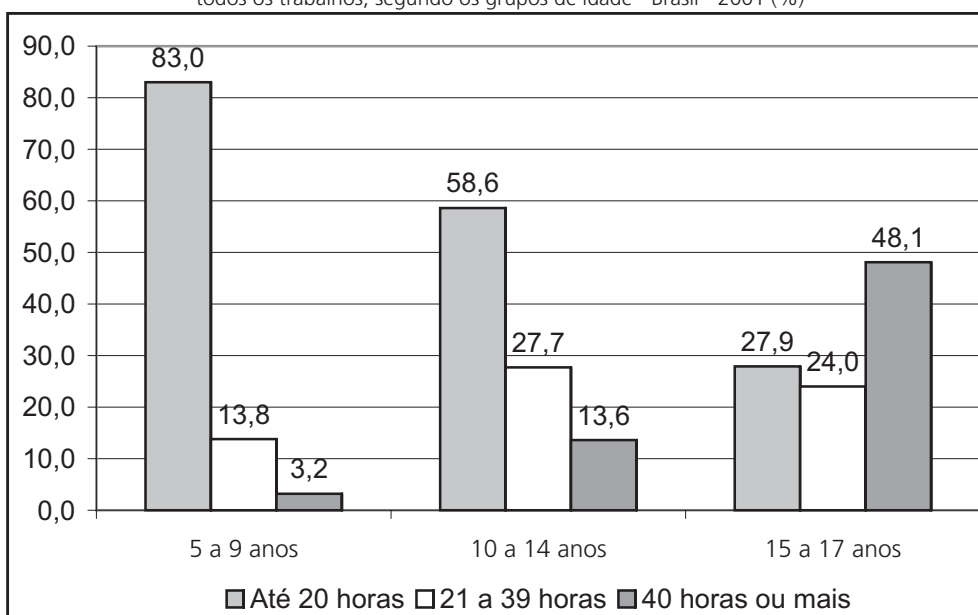
O número de horas trabalhadas também é um diferencial importante no que diz respeito à frequência escolar. Na tabela 5 e no gráfico 6, verifica-se que, de um total de quase 5,5 milhões de pessoas de 5 a 17 anos ocupadas, cerca de 30% (1.836.598) trabalhava habitualmente 40 horas ou mais por semana. Dentre os cerca de 4,4 milhões ocupados que freqüentavam escola, somente 25,7% trabalhava 40 horas ou mais por semana. Já entre os que não freqüentavam escola, 65,2% trabalhava 40 horas ou mais por semana, demonstrando com isso que a possibilidade de freqüentar a escola aumenta à medida que o número de horas trabalhadas se reduz.

Tabela 5 – Pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por grupos de horas habitualmente trabalhadas por semana em todos os trabalhos, segundo os grupos de idade e a frequência a escola – Brasil - 2001

Grupos de idade e frequência escolar	Pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência				
	Total	Grupos de horas habitualmente trabalhadas por semana			
		Até 20 horas	21 a 39 horas	40 horas ou mais	Sem declaração
Total	5 482 515	2 286 847	1 356 840	1 836 598	2 230
Freqüentavam	4 400 454	2 106 335	1 160 847	1 131 561	1 711
Não freqüentavam	1 081 579	180 512	195 511	705 037	519
Sem Declaração	482	-	482	-	-
5 a 9 anos	296 705	246 353	40 928	9 424	-
Freqüentavam	273 214	229 565	35 534	8 115	-
Não freqüentavam	23 491	16 788	5 394	1 309	-
Sem declaração	-	-	-	-	-
10 a 14 anos	1 935 269	1 134 689	535 734	264 069	777
Freqüentavam	1 759 321	1 095 286	490 572	172 686	777
Não freqüentavam	175 948	39 403	45 162	91 386	-
Sem declaração	-	-	-	-	-
15 anos	862 275	314 512	254 329	293 434	-
Freqüentavam	695 021	285 960	220 596	188 465	-
Não freqüentavam	167 254	28 552	33 733	104 969	-
Sem declaração	-	-	-	-	-
16 a 17 anos	2 388 266	591 293	525 849	1 269 671	1 453
Freqüentavam	1 672 898	495 524	414 145	762 295	934
Não Freqüentavam	714 886	95 769	111 222	507 376	519
Sem Declaração	482	-	482	-	-

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por amostra 2001. (1) Exclusive as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Gráfico 6 – Distribuição de pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas na semana de referência, por grupos de horas habitualmente trabalhadas por semana em todos os trabalhos, segundo os grupos de idade - Brasil - 2001 (%)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por amostra 2001. (1) Exclusive as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

A Pnad também demonstrou que no contingente de crianças e adolescentes ocupados, a parcela inserida em trabalho agrícola decrescia à medida que aumentava a faixa etária. Essa atividade absorvia 43,4% (2.377.826) das crianças e adolescentes ocupados. Entretanto, para o grupo de 5 a 9 anos de idade, o percentual era de 75,9% (225.108), caindo para 56% (1.083.957) no grupo de 10 a 14, e para 32,9% (1.068.761) no de 15 a 17.

Tabela 6 – Percentual de pessoas em atividade agrícola no trabalho principal, na população de 5 anos ou mais de idade, ocupada na semana de referência, por Grandes Regiões, segundo os grupos de idade – Brasil – 2001

Grupos de idade	Percentual de pessoas em atividade agrícola no trabalho principal, na população de 5 ou mais de idade, ocupada na semana de referência (%)					
	Brasil (1)	Grandes Regiões				
		Norte urbana	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Total (2)	20,8	10,2	36,7	10,8	24,0	17,8
5 a 17 anos	43,4	17,0	60,0	23,7	47,1	28,7
5 a 9 anos	75,9	26,1	80,1	59,9	85,2	63,4
10 a 14 anos	56,0	15,9	65,4	37,6	66,5	39,5
15 a 17 anos	32,9	17,0	51,9	17,3	33,4	21,5
18 ou mais	19,0	9,6	33,8	10,2	22,3	17,0

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1992/2001. (1) Excluídas as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. (2) Inclusive as pessoas com idade ignorada.

A tabela 7 mostra que o envolvimento em atividades remuneradas era maior nas faixas etárias mais elevadas. No contingente ocupado de 5 a 17 anos de idade, 41,2% trabalhavam sem remuneração. Subdividindo-se esse grupo, observou-se que no grupo de crianças de 5 a 9 anos, esse percentual era de 72,3%, enquanto no de 10 a 14, era de 56,3% e, no de 15 a 17, esse percentual baixava para 29,3%.

A mesma tabela mostra que dentre as crianças e adolescentes ocupadas com remuneração, 45,2% eram empregados ou trabalhadores domésticos, 6,2% trabalhavam por conta própria ou eram empregadores e 7,4% eram trabalhadores na produção para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso.

Verifica-se também que 67,3% das crianças e adolescentes ocupadas em atividade agrícola trabalhavam sem remuneração. Esse percentual é muito superior ao verificado em atividade não-agrícola, 21,1%.

Tabela 7 – Distribuição de pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por posição de ocupação no trabalho principal, segundo a atividade do trabalho principal e os grupos de idade – Brasil - 2001

Atividade do trabalho principal e grupos de idade	Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência (%)				
	Total	Posição na ocupação no trabalho principal			
		Empregados e trabalhadores domésticos	Contra própria e empregadores	Não remunerados	Trabalhadores na produção para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso
Total	100	45,2	6,2	41,2	7,4
5 a 9 anos	100	4,7	3,2	72,3	19,7
10 a 14 anos	100	26,2	6,7	56,3	10,8
15 a 17 anos	100	60,3	6,2	29,3	4,3
Agrícola	100	14,5	1,9	67,3	16,2
5 a 9 anos	100	1	0,1	73,4	25,5
10 a 14 anos	100	7,6	1,1	72,5	18,8
15 a 17 anos	100	24,4	3,1	60,9	11,7
Não-Agrícola	100	68,8	9,4	21,1	0,7
5 a 9 anos	100	16,5	13	69,2	1,3
10 a 14 anos	100	49,8	13,7	35,7	0,8
15 a 17 anos	100	77,9	7,7	13,8	0,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001. Nota: Excluídas as pessoas de área rural de Rondônia, Acre, Amazônia, Roraima, Pará e Amapá

Ao analisar a distribuição das crianças e adolescentes ocupados segundo as classes de rendimento mensal, a Pnad constatou que entre o grupo que recebia remuneração, 77% auferiam até um salário mínimo, dentre os quais, 41,5% recebiam até ½ salário mínimo. Nesta última faixa, encontravam-se, na região Nordeste, o expressivo percentual de 65,1% das crianças e adolescentes ocupados.

Tabela 8 – Distribuição de pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência e com rendimento do trabalho principal, por Grandes Regiões, segundo as classes de rendimento mensal do trabalho principal – Brasil – 2001

Classes de rendimento mensal do trabalho principal (salários mínimos - SM)	Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência e com rendimento do trabalho principal (%)					
	Brasil (1)	Grandes Regiões				
		Norte urbana	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Total	100	100	100	100	100	100
Até ½ SM	41,5	43,3	65,1	30,4	27,3	33,5
Mais de ½ a 1 SM	35,5	39,4	27,6	38,8	37	42
Mais de 1 a 3 SM	21,7	14,4	5,6	29,7	34,5	23,3
Mais de 3 SM	0,4	0,3	0,1	0,6	0,3	0,9
Somente em benefícios	1	2,6	1,6	0,4	0,9	0,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001. Nota: Excluídas as pessoas sem declaração de rendimento mensal do trabalho principal. (1) Excluídas as pessoas de área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

No que diz respeito ao combate à exploração do trabalho infantil, o Relatório Global publicado pela Organização Internacional do Trabalho, intitulado O Fim do Trabalho Infantil: um objetivo ao nosso alcance, apresenta o Estado brasileiro como exemplo a ser seguido pelos demais países. Entre 1992 e 2004, os índices de ocupação das crianças de 5 a 9 anos de idade caíram 60,9% e, na faixa etária de 10 a 17 anos, 36,4% (OIT, 2006). Dentre as políticas combativas implementadas pelo Brasil, o relatório destaca programas como Toda Criança na Escola, Bolsa Escola e Bolsa Família, direcionados a famílias pobres com filhos em idade escolar; além do Programa para a Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

3.1.3 Violência homicida contra crianças e adolescentes

A crescente incidência de mortes por causas violentas, com conseqüência direta nos padrões de mortalidade juvenil nos últimos anos, alerta para a condição de vulnerabilidade da juventude, não só do Brasil, mas também de outras partes do mundo. Nas mortes por homicídio a população adolescente e jovem vem sendo, cada vez mais, especialmente vitimada.

Segundo a pesquisa intitulada Mapa da Violência 2006 – Os jovens do Brasil, realizada pela Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI),

[...] os adolescentes e jovens do sexo masculino, afrodescendentes, que residem em bairros pobres ou nas periferias das metrópoles, com baixa escolaridade e pouca qualificação profissional são o principal grupo de risco para mortalidade por homicídio na população brasileira (WAISELFISZ, 2006:58).

O estudo mostra que, em relação à evolução do número de vítimas de homicídios entre a população jovem do país, verificou-se um aumento, entre 1994 e 2004, de 64,2%, significativamente superior ao detectado para o total da população, que foi de 48,4%. Esse fenômeno foi verificado em todas as regiões do país¹⁶, como demonstra a tabela 9 a seguir.

¹⁶ A pesquisa foi realizada a partir da sistematização das informações sobre óbitos disponíveis na Base de Dados Nacional do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Datasus/Ministério da Saúde, para as faixas etárias de 15 a 24 anos e para o conjunto da população.

Tabela 9 – Número de óbitos por homicídio. População jovem. UF e Regiões. Brasil: 1994/2004.

UF/Região	Número de óbitos por homicídio entre a população jovem											% 94–04
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	
Brasil	11.330	12.603	13.186	14.264	15.267	15.765	17.494	18.121	19.188	19.731	18.599	64,2
Norte	660	628	655	751	905	754	923	951	1181	1181	1181	78,9
Acre	36	37	34	43	51	14	50	50	68	56	51	41,7
Amazonas	170	176	186	213	256	241	249	201	218	255	211	24,1
Amapá	49	53	59	73	70	90	81	90	94	104	91	85,7
Pará	249	215	230	263	298	195	289	361	421	521	546	119,3
Rondônia	108	93	71	97	146	113	139	150	151	151	184	70,4
Roraima	21	30	35	26	45	53	53	40	33	33	33	57,1
Tocantins	27	24	40	36	39	48	62	59	61	61	65	140,7
Nordeste	2365	2341	2686	3121	3158	2942	3576	4094	4160	4513	4485	89,6
Alagoas	152	172	216	169	172	196	279	336	431	431	456	200,0
Bahia	671	535	697	777	452	331	464	588	874	874	854	27,3
Ceará	187	268	278	322	313	347	432	442	480	495	551	194,7
Maranhão	83	110	99	93	77	70	133	208	194	259	252	203,6
Paraíba	129	165	194	150	138	137	212	198	231	216	232	79,8
Pernambuco	911	920	1007	1407	1810	1640	1739	1934	1749	1808	1743	91,3
Piauí	37	37	33	54	54	52	89	94	126	113	134	262,2
R. G. do Norte	75	63	77	77	89	57	76	99	99	137	116	54,7
Sergipe	120	71	85	72	53	112	152	195	212	180	147	22,5
Sudeste	6774	7858	7973	8444	9174	9936	10556	10.418	10.976	10.879	9.495	40,2
Espírito Santo	333	392	402	492	593	573	533	558	681	639	645	93,7
Minas Gerais	329	355	348	381	456	520	776	872	1120	1550	1743	429,8
Rio de Janeiro	2106	2886	2773	2895	2749	2710	2817	2745	3184	2983	2812	33,5
São Paulo	4006	4225	4450	4676	5376	6133	6430	6242	5991	5707	4295	7,2
Sul	870	986	997	1105	1081	1154	1253	1443	1689	1791	2061	136,9
Paraná	356	424	446	472	510	546	615	690	849	947	1144	221,3
R. G. do Sul	423	461	434	520	465	511	533	604	664	626	716	69,3
Santa Catarina	91	101	117	113	106	97	105	139	176	218	201	120,9
Centro-Oeste	661	790	875	843	949	979	1186	1225	1281	1367	1377	108,3
Distrito Federal	245	275	284	259	294	332	341	369	356	407	374	52,7
Goiás	218	200	187	212	227	257	354	390	437	440	529	142,7
Mato Gr.do Sul	141	192	219	193	201	172	213	177	208	244	222	57,4
Mato Grosso	57	123	185	179	227	218	278	289	280	276	252	342,1

% = variação percentual do período.

Fonte: SIM/SVS/MS

Foram detectadas, ainda, diferenças marcantes no número de óbitos por homicídio segundo a idade. No ano de 2004, o número de pessoas com até 12 anos de idade, vítimas de homicídio, foi relativamente baixo. A partir dos 13 anos, esse número vai crescendo rapidamente até atingir o pico de 2.278 casos na idade de 22 anos. Tal número cai gradativamente dessa idade em diante.

Ainda de acordo com a pesquisa:

[...]

1 - É na faixa 'jovem' dos 15 aos 24 anos que os homicídios atingem sua maior expressividade, principalmente na dos 20 aos 24 anos de idade, com taxas em torno de 65 homicídios por 100 mil jovens.

2 - Mas é na faixa de minoridade legal, dos 14 aos 17 anos, que os homicídios vêm crescendo em um ritmo assustador, com pico nos 14 anos, quando os homicídios, na década 1994-2004 cresceram 63,1%.

3 - É dos 15 aos 29 anos de idade que as taxas mais cresceram na década, com índices bem diferenciados das restantes faixas etárias (WAISELFISZ, 2006: 53).

Quanto aos grupos mais vulneráveis, o estudo aponta que no total da população, a taxa de homicídio da população negra é bem superior à da população branca. Especificamente entre a juventude, a vitimização por raça/cor cresceu mais do que para a população em geral:

[...]

- Para os jovens brancos, as taxas de homicídio caem de 39,3 em 2002 para 34,9 homicídios em 2004. Isso representa uma queda de 12,5% entre 2002 e 2004.

- Já para os jovens negros, a queda foi menor: 5,7%, dado que passaram de uma taxa de 68,4 homicídios em 100 mil em 2002 para 64,7 em 2004.

- Com isso, o índice de vitimização juvenil por homicídios passou de 74% para 85,3%, o que implica que, proporcionalmente ao tamanho dos grupos, morrem 85,3% mais negros. (WAISELFISZ: 59).

Na comparação entre 84 países, conforme dados da Organização Mundial de Saúde¹⁷, o Brasil ocupa o terceiro lugar segundo as maiores taxas de homicídio entre a população jovem, com 51,7 homicídios em 100 mil jovens no ano de 2004, atrás apenas da Colômbia e Venezuela (WAISELFISZ: 65).

Finalmente, a pesquisa aponta que a média nacional de vitimização juvenil¹⁸ no ano de 2004 foi de 148,4%, o que significa que, proporcionalmente, temos 148,4% mais homicídios juvenis do que nas outras faixas etárias. A evolução histórica demonstra que, de 1980 a 2004, a taxa de homicídios entre os jovens passou de 30,0 para 51,7 em 100 mil jovens. Já no restante da população permaneceu praticamente inalterada, passando de 21,3 para 20,8 em 100 mil.

17 Cf. Mapa da Violência 2006. Waiselfisz, 2006: 65-68.

18 O índice de vitimização juvenil é um indicador sintético, elaborado para evidenciar em que medida existe concentração de homicídios na população jovem de uma área geográfica ou região determinada. É obtido a partir da relação entre a taxa de óbitos por homicídio na população de 15 a 24 anos (população jovem) e as taxas correspondentes ao restante da população não-jovem, isto é, de 0 a 14 anos e de 25 e mais anos. Segundo Waiselfisz (2006:68) "Quanto maior for o índice de vitimização, maior concentração de homicídios na população jovem. Se o índice de vitimização for próximo de zero, os homicídios atingem por igual tanto a faixa jovem quanto o resto da população. Índices negativos indicam que a juventude está relativamente preservada, dado que as taxas incidem de forma mais pesada nas outras faixas etárias da população".

3.2 Desafios para o fortalecimento do Sistema de Garantia

Por força da necessidade de fortalecer a organização da política nacional para a criança e o adolescente, o Conanda, a partir de 2004, resolveu dar prioridade à formação continuada dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo o Conselho,

Há incompreensões, dificuldades e inadequações quanto a papéis e funções dos atores, superposições e competições de instâncias do Sistema, heranças históricas, políticas, administrativas e de mentalidade, concepções equivocadas de infância e adolescência, fraca mobilização e articulação e falta de redes horizontais que respondam às necessidades e garantam direitos, problemas que se aprofundam com a falta de informações e de integração das diversas políticas públicas referentes a crianças e adolescentes (CONANDA, 2006: 3).

Ao defender a importância dos processos de formação desses atores, o Conanda aponta que:

Despertar o interesse pelo conhecimento, compreender os fluxos e funções do Sistema, contribuir para o desenvolvimento e acompanhamento de políticas públicas para a infância e a adolescência, aprimorar habilidades, capacidades e competências, adequar perfis, perceber e enxergar o outro com suas peculiaridades, romper preconceitos, conhecer a história de crianças e adolescentes no desenvolvimento do Brasil, atualizar-se sobre a situação da infância e adolescência nos dias de hoje, entender as mudanças de perspectiva e de paradigma introduzidas pelo marco legal, são possibilidades aportadas pelos processos de formação. (CONANDA, 2006:4)

Nesse contexto, a escola é um espaço privilegiado para a identificação de casos de violência contra crianças e adolescentes porque proporciona o encontro cotidiano entre educandos e profissionais da educação (em especial o professor), propiciando o desenvolvimento de laços de afetividade e confiança. Ao mesmo tempo, o convívio diário e prolongado permite notar alterações no comportamento, no humor, na capacidade de aprendizagem e no corpo da criança ou do adolescente. Miranda (2003:198) observa, entretanto, que muitos educadores não estão ainda suficientemente preparados para identificar os casos de violência e adotar as ações adequadas para seu enfrentamento.

Diante disso, os processos de formação de profissionais que trabalham com e para crianças e adolescentes são absolutamente estratégicos para a superação do padrão histórico, cultural, de percepção e atitude, ainda muito contaminado pelo antigo modelo do Código de Menores (CONANDA, 2006), e aparecem como uma das demandas prioritárias nas discussões sobre a concretização e fortalecimento do Sistema de Garantia.

4. AÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO DA ESCOLA ÀS REDES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Face ao prejuízo que as diversas formas de violência causam ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes dentro e fora da escola, é necessário capacitar profissionais da educação para lidar com essa problemática. É preciso que o educador compreenda que essa questão é de responsabilidade da família, da sociedade, do Estado e também da escola. Nesse sentido, o projeto *Escola que Protege*, criado pelo Ministério da Educação, por intermédio de sua Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad), pretende contribuir para a integração da Educação ao Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

A integração da escola às Redes de Proteção é também uma forma de contribuir para o fortalecimento e para a ampliação das ações de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, a partir do envolvimento das comunidades em torno dessa questão.

Para que essa integração aconteça é preciso que os gestores, professores e demais profissionais que atuam na educação estejam preparados para o reconhecimento, a prevenção e o enfrentamento das diferentes situações de violência a que está exposta a população infanto-juvenil. É fundamental que as famílias e as comunidades sejam incluídas nesse debate, a fim de que elas participem do processo, tanto na condição de sujeitos passíveis de proteção quanto na de parceiros na garantia e promoção dos direitos dessa população.

A partir da reunião estratégica de projetos e atividades que tinham por objetivo apoiar comunidades em situação de vulnerabilidade social, foram idealizadas ações-piloto que tivessem maior potencial de eficácia e efetividade. Nesse contexto, surgiu o projeto *Escola que Protege*. Iniciado em 2004, o projeto tem por finalidade a ampliação do diálogo com a sociedade e a articulação de meios para proteger as crianças e os adolescentes dos diferentes tipos de violência.

Em dois anos de atividade, foi implementado um curso semi-presencial de capacitação de educadores e profissionais envolvidos com a Rede de Proteção Integral, em parceria com universidades públicas e comissões gestoras locais¹⁹. Segue um relato do projeto, seus objetivos, metas, etapas e resultados, assim como a descrição do curso de capacitação de educadores realizado no ano de 2006.

¹⁹ As Comissões Gestoras Locais são formadas pelos operadores da Rede de Proteção Integral nos municípios e totalizam atualmente 96 unidades integradas ao Projeto.

Projeto Escola que Protege

OBJETIVO GERAL

Integrar a escola à Rede de Proteção Integral para prevenir e combater o ciclo de violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Capacitar profissionais de educação para prevenir e atuar no enfrentamento, no âmbito educacional, de situações de violência física e psicológica sofridas por crianças e adolescentes, tais como negligência, abandono, abuso sexual, exploração do trabalho infantil, exploração sexual comercial, entre outras;
- Difundir informações sobre os prejuízos causados ao desenvolvimento bio-físico-psíquico-social das crianças, adolescentes e suas famílias pelas diversas formas de violência;
- Oferecer aos Sistemas de Ensino aportes básicos para garantir o cumprimento do fluxo de notificação e encaminhamento de casos de violência contra crianças e adolescentes aos órgãos competentes;
- Promover a articulação entre os diversos atores da Rede, nos municípios participantes, para uma ação conjunta (preventiva e protetiva), com responsabilidade compartilhada e negociada no enfrentamento e combate à violência contra crianças e adolescentes.

JUSTIFICATIVA

O resgate histórico e o diagnóstico apresentados nesse Caderno ilustram o problema social que se enfrenta quando se trata de resguardar, apoiar e proteger crianças, adolescentes e jovens vitimizados.

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que a escola pode representar um ponto importante de apoio para auxiliar na superação de traumas de ordem física e psicológica, gerados pela violência, além de desenvolver práticas que contribuam para a redução da incidência de violência nas comunidades.

A escola, sob esse aspecto, é concebida como o espaço onde crianças e adolescentes têm o direito de desenvolver plenamente todas as suas potencialidades (física, intelectual, social, estética, ética, entre outras) e de exercer sua cidadania de forma integral, sentindo-se parte de um coletivo que os apóia nas diferentes etapas de desenvolvimento.

Ao se integrar à Rede de Proteção, a escola torna-se um canal estratégico para a efetividade das ações de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, oferecendo informações, conhecimentos, experiências e capacitação aos operadores da Rede e a educadores e demais profissionais envolvidos com o universo escolar e com o dia-a-dia de crianças e adolescentes.

O projeto Escola que Protege possibilita, ainda, a ampliação do diálogo da Educação com áreas como Justiça, Saúde, Turismo, Direitos Humanos, Comunicação Social, entre outras. Essas interações possibilitam perspectivas multidisciplinares, renovadas e integradoras, que redimensionam o papel da escola e da educação frente aos violados e violadores dos direitos. O espaço escolar pode ser tanto um fórum aberto para essa problemática quanto um local de acolhimento, proteção e apoio solidário aos diretamente atingidos pela violência.

PÚBLICO-ALVO

O projeto visa a capacitar profissionais da educação e atores da Rede de Proteção, tais como conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, representantes do Ministério Público, das Varas da Infância e Adolescência, profissionais da rede de saúde e da atenção social especializada.

GESTÃO DO PROJETO

O *Escola que Protege* é coordenado nacionalmente pela Secad/MEC, em parceria com a organização não-governamental Instituto Companheiro das Américas (ICA). Possui como instância consultiva a Comissão Intersetorial de Enfrentamento do Abuso e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes.

A coordenação local é desempenhada pelas Pró-Reitorias de Extensão das Universidades Federais e Estaduais conveniadas, pelas Secretarias de Educação e pela Comissão Gestora Local. Integram essa Comissão representantes da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, das universidades, dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Municipais de Educação, da comissão local do Programa de Ações Integradas Referenciais de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual Comercial (Pair²⁰) ou, onde não houver o Pair, membros dos fóruns e comissões municipais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, coordenadores estaduais e municipais do Programa Escola Aberta²¹, e representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

No âmbito da Coordenação Nacional, são atribuições da Secad/MEC:

- Coordenação técnica e política do projeto;
- Financiamento do curso de formação – módulos a distância e presencial;
- Apoio técnico para execução dos módulos formativos;
- Apoio técnico às comissões gestoras locais;
- Promoção da articulação das universidades com a Rede de Proteção Integral local;
- Acompanhamento das atividades realizadas pelas universidades, secretarias e escolas;
- Avaliação das ações.

20 O Pair é executado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR).

21 Escola Aberta – programa da Secad/MEC cuja proposta é utilizar a escola nos fins de semana com oficinas pedagógicas e culturais para a comunidade, alunos e interessados.

Ao Instituto Companheiro das Américas, compete:

- Prestar assessoria técnica à Secad e aos parceiros;
- Apoiar a instalação e a articulação das Comissões Gestoras Locais;
- Acompanhar a execução do projeto;
- Elaborar relatórios mensais sobre o desenvolvimento do curso de formação.

No âmbito da Coordenação Local, compete às Pró-Reitorias de Extensão das Universidades Federais e Estaduais:

- Planejar, executar e avaliar o módulo de formação presencial;
- Promover a articulação junto às Secretarias de Educação Estadual e Municipal e à Rede de Proteção Integral para a formação da Comissão Gestora Local;
- Realizar registros sistemáticos das experiências e pesquisas dentro da temática do projeto;
- Enviar relatório de gestão à Diretoria de Avaliação e Estudos da Secad/MEC.

Às Secretarias de Educação Estaduais ou Municipais cabe:

- Articular e acompanhar as ações junto às escolas selecionadas;
- Incentivar e facilitar a participação dos professores no curso de capacitação;
- Fornecer apoio técnico-logístico na implementação da formação nas modalidades a distância e presencial.

À Comissão Gestora Local compete:

- Mapear o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes do município (a rede local de atenção, defesa e responsabilização das violações);
- Apoiar as universidades na formação presencial;
- Realizar levantamento junto ao Conselho Tutelar e ao Programa Sentinela, onde ele se desenvolver, sobre as regiões da cidade com maior incidência ou origem de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a fim de definir as escolas que serão convidadas a participar da Formação;
- Promover a integração do Sistema de Ensino à rede local de atenção, defesa e responsabilização, contribuindo para o cumprimento do fluxo de notificação e encaminhamento de casos de violência contra crianças e adolescentes aos órgãos competentes;
- Apoiar as Secretarias de Educação na identificação das escolas que participarão do projeto;
- Mobilizar as escolas que integram o Programa Escola Aberta para participarem da Formação;
- Elaborar relatório mensal de acompanhamento das ações desenvolvidas nos municípios.

CURSO “FORMAÇÃO DE EDUCADORES(AS) – SUBSÍDIOS PARA ATUAR NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”

No ano de 2006, o curso de formação constituiu-se de uma etapa a distância, composta por uma carga horária de 60 horas, e outra presencial, composta por uma carga de no mínimo 20 e no máximo 40 horas, nos 96 municípios participantes do projeto. A etapa a distância foi desenvolvida pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com o apoio da Coordenação Nacional do projeto.

Após a distribuição das vagas e o processo de inscrição, coordenados pela UFSC, cada aluno recebeu o material didático em formato impresso e digital. O material foi constituído por um livro intitulado “Formação de Educadores(as) – subsídios teórico-conceituais para compreensão da violência contra crianças e adolescentes” e por uma fita VHS.

A UFSC foi responsável por encaminhar os relatórios de acompanhamento do curso à Coordenação Nacional e às universidades conveniadas, bem como pela articulação com as Pró-Reitorias de Extensão das Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e Universidades Estaduais (UE), a fim de subsidiá-las na execução da formação presencial.

Para o desenvolvimento da formação presencial, as universidades federais e estaduais conveniadas encaminharam seus Projetos de Curso à Secad/MEC, os quais continham a base teórica da proposta pedagógica, a ementa dos conteúdos a serem ministrados, a proposta metodológica e o planejamento didático das unidades.

Os conteúdos foram desenvolvidos conforme a particularidade das linhas de pesquisa de cada universidade, consideradas as especificidades geográficas e culturais locais, contemplando campos de estudo de diferentes áreas: Psicologia, Direito, Serviço Social, Direitos Humanos, Ciências Sociais, entre outras. O curso previu, ainda, um instrumental específico para que os cursistas pudessem realizar o mapeamento da Rede de Proteção Local e se familiarizar com os procedimentos de notificação e encaminhamento dos casos suspeitos ou confirmados de violência.

Após aprovar os projetos, a Secad/MEC repassou o recurso previsto para cada universidade para produção e reprodução de material didático-pedagógico oferecido às turmas presenciais, as quais deveriam conter, no máximo, 30 alunos.

RESULTADOS

De outubro de 2004 a outubro de 2005, foi desenvolvida a fase piloto do projeto, que contemplou três capitais – Recife (PE), Fortaleza (CE) e Belém (PA) – e foi realizada em parceria com a organização não-governamental Hathor.

Em 2006, o Projeto foi expandido para 12 estados conveniados com o Programa de Ações Integradas Referenciais de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual Comercial (Pair), além de 5 estados que, junto com o Distrito Federal, desenvolvem o Programa Escola Aberta, totalizando 18 Unidades Federadas e 96 municípios conforme o quadro abaixo:

Estados contemplados	Municípios atingidos	Universidades parceiras	
Conveniados com o Pair	AM	1	Univ. Federal do Amazonas
	AC	1	Univ. Federal do Acre
	AP	1	Univ. Federal do Amapá
	CE	1	Univ. Federal do Ceará
	MA	1	Univ. Federal do Maranhão
	PA	1	Univ. Federal do Pará
	PB	2	Univ. Federal da Paraíba Univ. Estadual da Paraíba
	PR	5	Univ. Federal do Paraná
	RN	1	Univ. Federal do Rio Grande do Norte
Conveniados com o Escola Aberta	DF		Univ. de Brasília
	ES	5	Univ. Federal do Espírito Santo
	MG	8	Univ. Federal de Minas Gerais
	PE	22	Univ. Federal de Pernambuco Univ. Estadual de Pernambuco
	RJ	18	Univ. Federal do Rio de Janeiro
	RS	22	Univ. Federal do Rio Grande do Sul
Conveniados com o Pair e o Escola Aberta	BA	3	Univ. Federal da Bahia Univ. de Feira de Santana
	MS	2	Univ. Federal do Mato Grosso do Sul Univ. Estadual do Rio Grande do Sul
	RR	2	Univ. Federal de Roraima

A formação ocorreu entre maio e dezembro de 2006, com a inscrição de 7.197 cursistas. Destes, 4.416 concluíram o curso, o que representa o aproveitamento real e desempenho satisfatório de 61%, beneficiando a, aproximadamente, 88.200 alunos.

Como forma de possibilitar o aperfeiçoamento do modelo e a sustentabilidade do Projeto, a formação realizada em 2006 foi objeto de um processo de avaliação conduzido pela Secad/MEC. Entre os objetivos dessa avaliação estava a análise do desenho e de sua implementação, tendo por referência as necessárias mudanças no trabalho das escolas em relação à temática. As conclusões desse estudo permitirão o redesenho do curso para as suas próximas versões, a fim de que sejam alcançados patamares cada vez mais elevados de desempenho, otimizando sua eficácia e efetividade.²²

²² O relato desse processo está descrito de forma detalhada no livro *Diversidade na Educação: experiências de formação continuada de professores* (MENDONÇA; TELES, no prelo).

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. *Violências nas escolas*. Brasília: Unesco, 2002.
- ABRAMOVAY, Miriam. *Escola e violência*. Brasília: Unesco/UCB, 2003.
- AMORIM, S. M. F. *Reflexões sobre o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes: subsídios para as ações na escola*. Escola de Conselhos/UFMS, no prelo.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA. *Maus tratos contra crianças adolescentes: proteção e prevenção – Guia de orientação para profissionais de saúde*. 2. ed. Rio de Janeiro: Abrapia, 2002.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Relatório sobre a situação dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil*. Brasília: Anced, 2004.
- ASSIS, Simone Gonçalves de. Conceitos e indicadores de violência. In: Cecria (Org.). *Violência intrafamiliar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*. Brasília: Cecria, 1998. p. 73-86.
- ARIÈS, Phillipe. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane. (Orgs.) *Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo: Iglu, 1989.
- _____. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2001.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. *Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais*. Brasília: Secad/MEC, 2006.
- BRASIL. Ministério da Educação e Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: MEC/SEDH, 2005.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infante-Juvenil*. Brasília: SEDH/DCA, 2002. (Série Subsídios, 5)
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Trabalho Infantil 2001*. Rio de Janeiro: IBGE, 2003.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência*. Portaria GM/MS nº 737 de 16/05/01. Publicada no DOU nº 96, Seção 1, alínea e, de 18/5/01.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente*. Brasília: MTE/SIT, 2004.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes – 100*. Brasília: SEDH/PR, 2007 (Documento interno).
- CARVALHO, Inaiá M. M. de. Algumas Lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, nº 4, out.-dez/2004.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Parâmetros para a Formação Continuada de Atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Brasília: Conanda, 2006.

- CENTRO DE REFERÊNCIA DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. *Sistema de Notificação e Detecção da Violência nas Escolas Públicas*: proposta para a Integração entre Projetos Pedagógicos e Sistemas de Garantia de Direitos. São Paulo: Instituto Sedes Sapientiae, s/d.
- CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe. Relatório Final – Brasil*. 2 ed. Brasília: Cecria, 1999.
- CHARLOT, Bernard. Apresentação. In: ABRAMOVAY, Miriam (Org). *Cotidiano das Escolas entre Violências*. Brasília: MEC/Unesco, 2006.
- DESLANDES, Suely Ferreira. Atenção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Doméstica: análise de um serviço. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 10, p. 177-187, 1994. Suplemento 1.
- ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os Estabelecidos e os Outsiders*: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. *Formação de Educadores e Educadoras*: subsídios teóricos-conceituais para compreensão da violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Secad/MEC, 2006.
- FALEIROS, Eva Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. *Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. Brasília: Cecria/MJ-SEDH-DCA/FBB/Unicef, 2000.
- FERREIRA, Kátia Maria Maia. Violência Doméstica/Intrafamiliar contra Crianças e Adolescentes – nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente*. Recife: Edupe, 2002.
- FONSECA, Marcos Vinicius. As primeiras práticas educacionais com características modernas em relação aos negros do Brasil. In: SILVA, Petronilha B. Gonçalves; PINTO, Regina Paim (Org.). *Negro e educação*, São Paulo: Ação Educativa, 2001. p.11-36.
- GADOTTI, Moacir. *Para Chegarmos Lá Juntos e em Tempo*: caminhos e significados da educação popular em diferentes contextos. São Paulo: Ática, 1998.
- _____. *História das Idéias Pedagógicas*. São Paulo: Ática, 1993.
- _____. *Pensamento Pedagógico Brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.
- GUERRA, Viviane. *Prevenção da Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes*. S/d. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/index2.htm>>. Acesso em: maio 2007.
- _____. *A Violência de Pais contra Filhos*: a tragédia revisitada. 3 ed. São Paulo: Cortez, 1998.
- KUHMANN, Moysés Jr. Resenhas. Uma história da infância: da idade média à época contemporânea no ocidente. *Cadernos de Pesquisa*, v.35, n.125, maio/ ago. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n125/a1435125.pdf>> Acesso em: maio 2007.
- LEAL, Maria de Fátima P.; CÉSAR, Maria Auxiliadora. *Indicadores de Violência Intra-Familiar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. Relatório Final da Oficina. Brasília: CESE/Cecria/SEDH, 2002.
- LEITE, Fábio. Violência atinge crianças. Instituto Metodista de Ensino Superior. *Espaço Cidadania*. Brasília, Ano 2, n. 21, jun. 2005.
- MENDONÇA, Patrícia; TELES, Jorge (Org.). *Diversidade na Educação*: experiências de formação continuada de professores. Brasília: MEC/UNESCO, no prelo. (Série Avaliação, n. 7; Coleção Educação para Todos, vol. 24).
- MICHAUD, Yves. *A Violência*. São Paulo: Ática, 1989.
- MINAYO, Maria Cecília de S. (Org.) *Fala Galera*: juventude e cidadania na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

MIRANDA, Adriana Costa de. *Da Casa à Escola: Caminho fecundo para o enfrentamento da violência doméstica contra a criança*. Brasília: Unb, 2003 (Dissertação de Mestrado. Departamento de Sociologia).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O Fim do Trabalho Infantil: um objetivo ao nosso alcance*. Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2006. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=190>>. Acesso em: maio 2007.

ORTEGA Y GASSET, José. *Missão da Universidade*. Rio de Janeiro: Eduerj, 1999.

PORTO, Maria Stella Grassi. A violência entre a inclusão e a exclusão social. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, VII, 1996, Brasília. *Anais...* Brasília: Sociedade Brasileira de Sociologia, 1997.

RANGEL, Patrícia Calmon; CRISTO, Keley Kristiane Vago. *Os Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei de Aprendizagem e o Terceiro Setor (s/d)*. Disponível em: <http://www.prt17.mpt.gov.br/n_aprendiz.html>. Acesso em maio 2007.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; BORGES DE HOLANDA, Fernanda Rosa. *A criança e o Adolescente no Mundo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula/ Cespi/USU, 1999.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Ed. Contexto, 2002, p.376-406.

SEVERO, Andréa Maria Duarte. *Reduções Jesuítico-Guarani: tempo, espaço e representação*. Porto Alegre: PUCRS, 2003 (Dissertação de Mestrado em História do Brasil).

SCHUBERT, Bianca. *A Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente*. 2006. Disponível em: <<http://gramadosite.com.br/cultura/variedades/id:8648>> Acesso em: maio 2007.

WAISELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2006 – Os jovens do Brasil*. Brasília: Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), 2006.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III
Da Família Substituta
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II
Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III
Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão

afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II **Da Fiscalização das Entidades**

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Título II Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

Título III
Da Prática de Ato Infracional
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II
Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III
Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para

adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II **Da Justiça da Infância e da Juventude**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II **Do Juiz**

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as

testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo,

encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e

estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa

de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Capítulo V Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. ((Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Capítulo II **Das Infrações Administrativas**

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Expressão suspensa pela ADIN 869-2.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos

às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

“Art. 102

6) a perda e a suspensão do pátrio poder. “

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

- Educação Ambiental: aprendizes de sustentabilidade
- Educação do Campo: diferenças rompendo paradigmas
- Educação Escolar Indígena: diversidade sociocultural indígena ressignificando a escola
- Gênero e Diversidade Sexual na Escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos
- Proteger para Educar: a escola articulada com as Redes de Proteção de Crianças e Adolescentes
- Educação em Direitos Humanos: democracia, liberdade e justiça social
- Diversidade Étnico-Racial: políticas afirmativas na educação
- Integração entre Instituições de Educação e Comunidade: caminhos para o exercício da cidadania
- Educação de Jovens e Adultos: a construção de uma política pública